

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

GOHAN SCHLINDWEIN SASSE

**O DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM RELAÇÃO À
CRIAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE *FAKE NEWS***

**RIO DO SUL
2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

GOHAN SCHLINDWEIN SASSE

**O DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM RELAÇÃO À
CRIAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE *FAKE NEWS***

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Me. Elizeu de Oliveira Santos
Sobrinho.

**RIO DO SUL
2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “O direito fundamental de liberdade de expressão em relação à criação e disseminação de *fake news*”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) GOHAN SCHLINDWEIN SASSE, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 04 de novembro de 2022.

Gohan Schlindwein Sasse
Acadêmico(a)

Dedico o presente trabalho a todas as pessoas que me ajudaram a realizar o sonho da graduação, à minha família, e em especial, à minha avó materna, que foi parte fundamental na minha educação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por tudo que tenho conquistado, meu desenvolvimento espiritual nos últimos anos foi de suma importância para que eu me tornasse quem sou hoje, bem como, para minha performance acadêmica.

Seguidamente, agradeço à minha mãe e à toda minha família por terem me acompanhado e ajudado durante todo este processo, pois vocês ajudaram a tornar tudo isso possível.

Agradeço também à UNIDAVI, aos meus professores, colegas e ao meu orientador, que me auxiliaram, percorreram e performaram juntamente comigo por esta fase tão importante em nossas vidas.

Por fim, agradeço aos meus amigos, tanto aqueles que conheço pessoalmente, quanto aqueles que conheci por meio de plataformas digitais, pois vocês me incentivaram e apoiaram durante toda esta jornada.

*“Quem controla o passado controla o futuro. Quem controla o presente,
controla o passado.”*

George Orwell

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto o direito fundamental de liberdade de expressão em relação à criação e disseminação de *fake news*. Buscando de uma ótica constitucional elucidar o fenômeno das chamadas *fake news* e sua antinomia diante do direito de liberdade de expressão, o presente estudo traz a delimitação dos conceitos envolvidos com o tema, seja percebendo de maneira teórica a respeito dos direitos fundamentais amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seja percebendo o contexto tecnológico da atualidade, bem como seus reflexos e problemáticas na disseminação de informações falsas, que acabam tornando os usuários muitas vezes reféns daquilo que veem e compartilham. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi feito através de pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Constitucional. Nas considerações finais, destaca-se que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, devendo ser compatível e estar em harmonia com os demais direitos do ordenamento pátrio. A disseminação de *fake news* acabou sendo agravada pelo salto tecnológico dos últimos anos, o advento da internet e o uso das redes sociais permitiu com que as informações chegassem aos usuários de forma muito mais rápida e descontrolada, sem um prévio filtro, dificultando diferenciar verdade de mentira. Resulta-se assim, em um risco ao regime democrático, que se baseia na legitimidade, legalidade, confiança e transparência dos poderes e atores públicos. Assim como no Brasil, o combate a esse compartilhamento de desinformação acontece em todo o mundo, sendo diversas as tentativas de tentar lidar com o problema.

Palavras-chave: direitos fundamentais; *fake news*; liberdade de expressão; possíveis limitações.

ABSTRACT

The present course work has as object the fundamental right of freedom of speech in relation to the creation and dissemination of fake news. Seeking from a constitutional viewpoint to elucidate the phenomenon of the so-called fake news and its antinomy to the right of freedom of expression, this study brings the delimitation of the concepts involved with the theme, either by realizing the theoretical way about the fundamental rights supported by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, or by realizing the current technological context, as well as its reflections and problems in the dissemination of false information, which end up making users often hostages of what they see and share. The approach method used in the elaboration of this course work was inductive and the procedure method was monographic. The data survey was done through bibliographic research. The branch of study is in the area of Constitutional Law. In the final considerations, it is emphasized that the right to freedom of expression is not absolute, and must be compatible and in harmony with the other rights of the Brazilian legal system. The dissemination of fake news has been aggravated by the technological leap of recent years, the advent of the Internet and the use of social networks allowed information to reach users in a much faster and uncontrolled way, without a prior filter, making it difficult to differentiate truth from lies. The result is a risk to the democratic regime, which is based on legitimacy, legality, trust, and transparency of the powers and public actors. As in Brazil, the fight against this sharing of misinformation happens all over the world, and there are several attempts to deal with the problem.

Keywords: fake news; freedom of expression; fundamental rights; possible limitations.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BBC - British Broadcasting Corporation

CNN - Cable News Network

MIT - Massachusetts Institute of Technology

SUMÁRIO	
INTRODUÇÃO	12
1 ASPECTOS CONCEITUAIS, HISTÓRICOS E DE CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	14
1.1 CONCEITOS E DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	14
1.1.1 Distinção entre direitos Fundamentais e Direitos Humanos	15
1.1.2 Distinção entre direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais	16
1.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO NORMATIVO	17
1.3 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	19
1.4 POSSÍVEIS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	24
1.5 FINALIDADES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	25
2 ASPECTOS RELACIONADOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	29
2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS AO TEMA	29
2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL	30
2.3 PREVISÃO ESPARSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	32
2.4 APLICABILIDADE E POSSÍVEIS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO	35
3 ASPECTOS RELACIONADOS ÀS <i>FAKE NEWS</i>	40
3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS AO TEMA	40
3.2 A TECNOLOGIA ATUAL E SEUS EFEITOS NO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES	41
3.2.1 Era da Pós-Verdade	45
3.3 CONCEITO DE FAKE NEWS	47
3.4 ORIGEM DAS FAKE NEWS	49
4 DILEMAS DECORRENTES DAS <i>FAKE NEWS</i>	53
4.1 A CRIAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE FAKE NEWS ESTÃO PROTEGIDOS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO?	53
4.2 POSSÍVEIS PROBLEMAS DECORRENTES DAS FAKE NEWS	55
4.3 COMBATE E POSSÍVEL REGULAMENTAÇÃO?	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o direito fundamental de liberdade de expressão em relação à criação e disseminação de *fake news*.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se o direito fundamental de liberdade de expressão assegura a criação e disseminação de *fake news*.

Os objetivos específicos são: a) analisar, utilizando-se de doutrina e jurisprudência, o direito fundamental de liberdade de expressão e suas limitações; b) demonstrar o contexto tecnológico atual e seus reflexos na criação e disseminação de *fake news*; c) discutir a respeito da não aplicabilidade do direito à liberdade de expressão nos casos de criação e disseminação de *fake news*.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: O direito fundamental à liberdade de expressão assegura a criação e disseminação de *fake news*?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

Supõe-se que o direito fundamental à liberdade de expressão não assegura a criação e disseminação de *fake news*.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através de pesquisa bibliográfica.

O presente tema possui grande relevância dado o contexto tecnológico atual, em que são repassadas e compartilhadas diariamente informações das mais diversas fontes, sem que haja um controle da sua qualidade e procedência, o que pode acabar por tornar aquele que recebe tal informação um refém de notícias falsas, comprometendo assim sua opinião sobre os mais diversos temas e assuntos, surgindo diante disso, o risco a democracia.

Principia-se, no Capítulo 1, com o estudo dos direitos fundamentais, percorrendo sobre seu conceito, delimitando suas diferenças entre direitos humanos e garantias fundamentais, a sua origem que pode ser observada desde o antigo Egito e Mesopotâmia, o seu desenvolvimento histórico normativo que teve grande avanço nos séculos XVIII e XX, a sua classificação por meio de uma análise

doutrinária, bem como suas características, limitações, finalidades e demais aspectos relevantes buscando agregar ao presente trabalho uma base sólida no que diz respeito a sua aplicabilidade e limitações.

O Capítulo 2 trata do direito à liberdade de expressão, explanando seu conceito, origem, sua previsão na esfera jurídica, seja constitucional, por meio da Carta Magna de 1988, ou esparsa, por meio de leis brasileiras e tratados na esfera internacional que tratam sobre o assunto, desenvolve-se também a respeito de sua aplicabilidade, já que se diz respeito a um direito de suma importância para o regime democrático, bem como suas limitações, que precisam ser analisadas e aplicadas com cuidado.

O Capítulo 3 dedica-se a elucidar de forma geral os aspectos relacionados às *fake news*, expondo o contexto tecnológico em que estas se manifestam atualmente e seus efeitos, juntamente de fenômenos provindos destes, tendo em vista que o avanço da tecnologia proporcionou um grande aumento no compartilhamento de informações entre as pessoas. Busca ainda desenvolver a respeito de sua origem, que apesar de ser um termo que ganhou destaque nos últimos anos, se trata de uma prática bem antiga, bem como tratar sobre conceito de *fake news*, descrevendo alguns destes e divergências doutrinárias.

O Capítulo 4 busca, com base nos capítulos anteriores, discorrer se a criação e disseminação de *fake news* estão protegidos pelo direito fundamental à liberdade de expressão, apresentar os problemas e dilemas decorrentes destes fenômenos, apresentando casos relevantes e reais que ocorreram, como é o caso brasileiro em que uma mulher foi linchada até a morte por ser confundida com uma suposta sequestradora de crianças, ou o caso que ganhou notoriedade internacional, envolvendo o Facebook, da empresa Meta, juntamente da empresa Cambridge Analytica, onde foram coletadas informações das pessoas sem sua autorização para finalidades de direcionamento político, juntamente, o capítulo 4 busca expor as tentativas de frear tal disseminação.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre o direito fundamental de liberdade de expressão e a disseminação de *fake news*.

CAPÍTULO 1

ASPECTOS CONCEITUAIS, HISTÓRICOS E DE CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 CONCEITOS E DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O primeiro questionamento que deve ser feito é: “o que são direitos fundamentais?”, o doutrinador Rodrigo Padilha responde essa pergunta dizendo que os direitos fundamentais são “[...] direitos considerados indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.”¹

Sobre o tema, outro conceito interessante, é aquele mencionado pelo doutrinador Sylvio Motta, que aponta como direitos fundamentais:

[...] o conjunto de direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente.²

Já no que diz respeito à titularidade de tais direitos, afirma o doutrinador supracitado que, quem a possui são “[...] as pessoas naturais, as pessoas jurídicas privadas e o próprio Estado e suas entidades administrativas.”³, contudo, o autor leciona que também poderá ocorrer “[...] **situação inversa, com o Estado ocupando o polo ativo e o particular, o passivo.**”⁴

Tais direitos estão previstos ao longo dos artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possuindo grande importância para a segurança e

¹ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 237. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

² MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 211. (grifo do autor). E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

³ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 220. (grifo do autor). E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁴ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 220. (grifo do autor). E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

funcionamento do ordenamento jurídico, sendo que são frutos de um enorme desenvolvimento histórico.

1.1.1 Distinção entre direitos Fundamentais e Direitos Humanos

Para que não haja confusão, é relevante distinguir Direitos Fundamentais de Direitos Humanos, tal distinção possui fins teóricos e acadêmicos, sendo na prática, por vezes, os termos utilizados para se referir aos mesmos institutos.

Contudo, o doutrinador Sylvio Motta esclarece que Direitos Humanos são: “[...] **inerentes à própria natureza humana**, os direitos a que todos fazem jus pelo mero fato de existirem, de sua condição de pessoa humana, **sendo totalmente desvinculados de quaisquer considerações espaçotemporais**.”⁵

De forma a complementar tal conceito, o doutrinador Luís Roberto Barroso ensina que os Direitos Humanos são uma “[...] combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública que, fundados na dignidade da pessoa humana, visam à proteção e ao desenvolvimento das pessoas, em esferas que incluem a vida, as liberdades, a igualdade e a justiça”⁶, seguindo esta linha, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, foi um importante pacto que positivou os direitos humanos no direito internacional, pois como explica Rodrigo Padilha “[...] passou-se a reconhecer direitos humanos como um patamar mínimo a ser observado por todos os Estados na organização do poder e nas suas relações com seus cidadãos.”⁷

Observa-se assim, a diferença dos direitos fundamentais, já que estes Sylvio Motta define como “[...] direitos humanos que encontram **expressa previsão em um documento constitucional**.”⁸, e Luis Roberto Barroso define como “[...] direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico. Significam a positivação,

⁵ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 212. (grifo do autor). E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁶ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. pág. 491. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

⁷ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 69. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁸ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 212. (grifo do autor). E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

pelo Estado, dos direitos morais das pessoas.”⁹, ou seja, aqui está se falando na positivação interna daqueles direitos, que ocorre dentro da Constituição de um Estado.

Diante disso, esclarece-se a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, já que ambos possuem importante valor jurídico, e, para que não haja equívocos na hora da sua aplicação e do seu estudo.

1.1.2 Distinção entre direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais

Importante também, diferenciar direitos fundamentais de garantias fundamentais, o doutrinador Rodrigo Padilha ao discorrer sobre o tema, diz que aqueles são “[...] bens e benefícios previstos na Constituição”¹⁰, já estes “[...] ferramentas insculpidas para resguardar e possibilitar o exercício dos direitos.”¹¹

O doutrinador Alexandre de Moraes ao tratar sobre a distinção entre direitos e garantias fundamentais alega que:

[...] no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito.¹²

Sylvio Motta, aponta como exemplos de garantias fundamentais “[...] o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança, o mandado de injunção, a ação

⁹ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. pág. 492. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

¹⁰ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 237. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

¹¹ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 237. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

¹² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. pág. 43. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

popular etc.”¹³, pois estes seriam “[...] **instrumentos** previstos em normas jurídicas para assegurar a plena fruição [...] dos direitos”.¹⁴

Vislumbrada tal diferença para que também não existam equívocos na hora da sua análise e aplicação, parte-se agora, para uma vista do desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais.

1.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO NORMATIVO

No que diz respeito à origem dos direitos fundamentais, apresenta o doutrinador Alexandre de Moraes que esta “[...] pode ser observada no antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio a.C., onde já eram previstos alguns mecanismos para proteção individual em relação ao Estado.”¹⁵, já anos mais tarde, em 1690 a.C., surge o chamado “Código de Hammurabi”, que nas palavras do mesmo autor “[...] talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes.”¹⁶

O doutrinador supracitado traz também a contribuição do Cristianismo para a concepção dos direitos fundamentais, dizendo que tal concepção religiosa “[...] com a mensagem de igualdade de todos os homens, independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciou diretamente a consagração dos direitos fundamentais, enquanto necessários à dignidade da pessoa humana.”¹⁷

Luís Roberto Barroso, ao discorrer sobre a história dos direitos fundamentais, apresenta que:

¹³ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 224. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

¹⁴ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 224. (grifo do autor). E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

¹⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. pág. 29. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. pág. 29. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. pág. 30. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

No plano político, sua consagração se dá com a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), na França. O reconhecimento dos direitos individuais significou a superação tanto do modelo feudal, com seus privilégios estamentais e corporativos, quanto do modelo absolutista monárquico de concentração de poder. [...] O surgimento do Estado liberal, tendo os direitos individuais e a separação de Poderes como seu substrato essencial, marcou a ascensão política e econômica da burguesia.¹⁸

Já quando se analisa a história de tais direitos no século XX, esclarece Ronaldo Chadid que “O pós-Segunda Guerra Mundial inaugurou uma nova concepção de direitos fundamentais [...]”¹⁹, o autor justifica tal posicionamento, afirmando que: “[...] diante das atrocidades cometidas nesse conflito, revelaram a necessidade que todos os povos possuem de se resguardarem de regimes bárbaros e que violem os direitos mais elementares do ser humano.”²⁰

Ao discorrer sobre os direitos individuais e fundamentais nas constituições brasileiras, esclarece Luís Roberto Barroso que estes estão presentes desde a:

[...] primeira Constituição, a Carta Imperial de 1824, outorgada por D. Pedro I. Voltaram a figurar na primeira Constituição republicana, a de 1891, bem como na Constituição de 1934 e até mesmo na Carta ditatorial de 1937, que institucionalizou o Estado Novo.²¹

O doutrinador supracitado aponta, também, que os direitos individuais “[...] não foram excluídos sequer das Constituição do regime militar, de 1967 e 1969. Boa parte do período republi-cano brasileiro foi marcado pela encenação de liberdades inexistentes, com substancial falta de efetividade dos direitos individuais.”²², sendo

¹⁸ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. pág. 494. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

¹⁹ CHADID, Ronaldo. Direitos Fundamentais: Origem, Evolução, Precursores Doutrinários e Seu Perfil Geral. **Revista Direito UFMS**. v1. n. 1. p. 87-112. Campo Grande - MS. 15 abr. 2016. pág. 109. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/issue/view/138>. Acesso em: 29 jul. 2022.

²⁰ CHADID, Ronaldo. Direitos Fundamentais: Origem, Evolução, Precursores Doutrinários e Seu Perfil Geral. **Revista Direito UFMS**. v1. n. 1. p. 87-112. Campo Grande - MS. 15 abr. 2016. pág. 109. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/issue/view/138>. Acesso em: 29 jul. 2022.

²¹ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. pág. 494. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

²² BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. pág. 494. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

que, como aponta o autor, a Constituição de 1988 “[...] procurou enfrentar tanto o passado ditatorial quanto a tradição de falta de efetividade dos direitos individuais.”²³

Dessa forma, pode-se ver, que se tratam de direitos que já figuram no mundo há séculos, dado a sua importância, povos antigos em seus códigos normativos, bem como, as mais atuais constituições, disciplinam e tratam sobre o assunto.

1.3 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quanto à classificação dos direitos fundamentais, a doutrina diverge em alguns pontos. Inauguralmente ressalta o doutrinador Manoel Filho, que “A declaração contida na Constituição brasileira de 1988 é a mais abrangente e extensa de todas as anteriores.”²⁴, seguindo as palavras do autor, isso ocorre, pois esta “[...] não somente consagra os direitos-limites, mas também incorpora os direitos sociais — ou melhor, os direitos econômicos, sociais e culturais — e inclui direitos de solidariedade.”²⁵

Sobre o tema, discorre também a doutrinadora Ana P. Barcellos que, ao observar a Constituição de 1988, aponta que identifica-se “[...] as seguintes categorias: direitos individuais, direitos sociais – sob cuja epígrafe a Constituição apresenta também os direitos dos trabalhadores –, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos coletivos e difusos.”²⁶

Já o doutrinador Sylvio Motta, os classifica apontando a categoria e a geração correspondente dos direitos, da seguinte forma:

Os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos **civis e políticos**. Correspondem às **liberdades clássicas** e têm por fundamento o princípio da **liberdade**. [...] Os direitos fundamentais de segunda geração são os direitos **sociais, econômicos e culturais**, e têm por fulcro o princípio da **igualdade**. [...] Os direitos fundamentais de terceira geração

²³ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. pág. 494. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

²⁴ FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de Direito Constitucional**. 42. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. pág. 257. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644599/>. Acesso em: 08 set. 2022.

²⁵ FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de Direito Constitucional**. 42. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. pág. 257. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644599/>. Acesso em: 08 set. 2022.

²⁶ BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. pág. 202. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

são os direitos vinculados ao **desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente**, e têm por lastro o ideal da **fraternidade**.²⁷

Pode-se observar assim, um desdobramento, bem como uma separação categórica entre os direitos fundamentais, que acaba por facilitar o seu estudo de forma teórica.

Ainda sobre a temática, mais precisamente, no que diz respeito a forma correta de se referir ao assunto, o doutrinador Edson Ricardo Saleme, aponta que “A inadequação de se referir à geração e a propriedade do termo dimensão alude à possibilidade de cumulação de direitos; não são direitos que se excluem, na verdade somam-se aos anteriormente consagrados.”²⁸, ou seja, de acordo com o autor, o mais adequado seria usar a nomenclatura de “dimensões”, haja vista que tais direitos se complementam.

Quanto à questão do número de dimensões, a doutrina também diverge, com algumas obras trazendo mais de três, nessa linha aponta estudo do doutrinador supracitado, veja-se:

Atualmente se aponta para uma quarta ou ainda outras dimensões de direitos que buscam equacionar os avanços tecnológicos e a ânsia humana em se autossuperar com valores morais, culturais e tecnológicos. Assim, há um redimensionamento humano a fim de se conquistar um novo espaço (cibernético globalizado), exigindo do Direito uma nova construção de princípios, regras e valores que tenham a capacidade de compatibilizar os direitos consolidados ao longo desses mais de três séculos de história constitucional e as novas perspectivas que se apresentam à realidade humana.²⁹

Visto isso, é importante a observação da necessidade de se enquadrar e, até mesmo, adaptar os direitos fundamentais às novas situações o qual o direito se depara, tendo em vista o advento da tecnologia atual e as problemáticas que podem surgir junto desta.

Outro ponto importante a ser abordado são as características dos direitos fundamentais. Os doutrinadores apresentam características diferentes, sendo as

²⁷ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 212. (grifo do autor) E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

²⁸ SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. 5. ed. – Santana de Parnaíba [SP]: Editora Manole, 2022. pág. 139. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766370/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

²⁹ SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. 5. ed. – Santana de Parnaíba [SP]: Editora Manole, 2022. pág. 139. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766370/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

principais: universalidade, intransmissibilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, historicidade, interdependência, inviolabilidade ou vinculantes, efetividade, extrapatrimonialidade, indivisibilidade e relatividade.

Acerca da característica da universalidade, nas palavras de Rodrigo Padilha, esta representa que os direitos fundamentais “[...] são aplicados a todos, indistintamente.”³⁰

Da mesma forma, Sylvio Motta complementa tal conceito apontando que “[...] os direitos fundamentais alcançam a todos que se encontrem no Estado onde vigoram, dentro das suas especificidades. Não importam aqui considerações quanto a raça, idade, sexo, religião, ideologia.”³¹

Contudo, segundo o autor supracitado, “[...] há direitos fundamentais que se aplicam às pessoas naturais, outros às pessoas jurídicas, outros a ambas.”³²

No que diz respeito a característica da intransmissibilidade o doutrinador Rodrigo Padilha afirma que isso representa “[...] que são direitos inegociáveis e intransferíveis, não podendo vender, doar ou ceder os referidos direitos a qualquer título;”³³

Sylvio Motta, no mesmo sentido aponta que “[...] os direitos fundamentais não podem ser transferidos a terceiros, seja em caráter gratuito ou oneroso (inalienabilidade);”³⁴

Outra característica importante é a imprescritibilidade que na visão de Rodrigo Padilha significa que “[...] não se extinguem pelo desuso, inércia [...]”³⁵, e, nas

³⁰ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 239. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

³¹ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 224. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

³² MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 224. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

³³ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 239. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

³⁴ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 224. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

³⁵ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 239. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

palavras de Sylvio Motta, tal característica significa que “[...] os direitos fundamentais são exercitáveis a qualquer tempo, não cabendo falar-se em prescrição.”³⁶

A característica da irrenunciabilidade, segundo o autor supracitado, significa que não há possibilidade de “[...] renunciar a direitos fundamentais, admitindo-se apenas, em situações específicas, que seu titular deixe de exercê-lo (entendem alguns que é possível a renúncia temporária, não a definitiva, o que na prática significa a mesma coisa);”³⁷

A título de exemplo, o doutrinador Rodrigo Padilha aponta o caso de quando “[...] um lutador de boxe, [...], abre mão, por tempo determinado, à sua integridade física; porém, a qualquer momento, pode parar de lutar e fazer valer o direito que lhe é inerente;”³⁸

Já a característica da historicidade nas palavras de Rodrigo Padilha “[...] significa que os direitos fundamentais são históricos, surgiram emblematicamente com a revolução burguesa e evoluíram no correr dos tempos.”³⁹

Contudo, de forma diferente, o doutrinador Sylvio Motta, aponta que esta característica se dá porque “[...] altera-se o sentido ou a amplitude do direito fundamental conforme o momento histórico em que seja analisado, podendo até mesmo ocorrer a extinção de certo direito reconhecido como fundamental em época anterior;”⁴⁰

No que diz respeito a característica da interdependência, esta significa, de acordo com Rodrigo Padilha, que “[...] o gozo das liberdades públicas não exclui o exercício de outros direitos, pelo contrário, o usufruto de um direito fundamental

³⁶ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 224. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

³⁷ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 224. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

³⁸ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 239. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

³⁹ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 239. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁴⁰ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 224. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

pressupõe o gozo simultâneo de outros ou mesmo de todos os direitos fundamentais;⁴¹

O doutrinador Sylvio Motta, ao discorrer sobre a interdependência, traz juntamente, a característica da complementaridade⁴², sendo que ambas significariam que:

[...] cada direito ou garantia fundamental goza de uma autonomia relativa, mas são inúmeros os seus pontos de contatos com outros direitos ou garantias fundamentais, a exemplo do que ocorre com o *habeas data* e o direito à informação, ou a liberdade de associação e o direito à livre manifestação de ideias;⁴³

Sobre a inviolabilidade, o mesmo autor aponta que de acordo com tal característica “[...] é vedado aos agentes públicos ou à legislação infraconstitucional desobedecer aos direitos fundamentais;”⁴⁴

Já o doutrinador Rodrigo Padilha, intitula-o como “vinculantes”, e, de forma semelhante aponta que neste “[...] os poderes públicos devem observar as normas supremas da Constituição, notadamente seus direitos fundamentais;”⁴⁵

A característica da efetividade, é elencada por Sylvio Motta, significando que “[...] é dever do Poder Público atuar visando a tornar efetivos os direitos fundamentais.”⁴⁶, ou seja, terá o Poder Público o dever de fazer com que os direitos fundamentais sejam cumpridos e respeitados.

O autor Rodrigo Padilha, traz ainda, que os direitos fundamentais são dotados também da característica de extrapatrimonialidade, pois “[...] não são direitos

⁴¹ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 239. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁴² MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 224. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁴³ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 224. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁴⁴ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 224. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁴⁵ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 239. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁴⁶ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 224. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

mensuráveis economicamente;⁴⁷, também da característica da indivisibilidade, que nas palavras do autor significa que “[...] todos os direitos fundamentais são merecedores de igual tratamento; não tem como se pensar em igualdade sem falar de liberdade e assim por diante;⁴⁸

O doutrinador supracitado leciona ainda que “alguns doutrinadores sustentam, como mais uma característica, a **relatividade** dos direitos fundamentais sob o argumento de que não existe direito fundamental absoluto.”⁴⁹

De forma a exemplificar, o mesmo autor, aponta os casos “[...] como a vida que sucumbe à legítima defesa ou a pena de morte em caso de guerra.”⁵⁰, bem como “[...] a ideia de que na decretação do estado de sítio com fundamento em guerra ou agressão armada toda e qualquer garantia constitucional pode sofrer restrição, desde que expressamente conste no decreto presidencial.”⁵¹

1.4 POSSÍVEIS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sobre as eventuais limitações que os direitos fundamentais podem sofrer, Luís Roberto Barroso leciona que “[...] limites externos a direitos fundamentais podem ser estabelecidos pela própria Constituição, bem como, também, por via legislativa, judicial ou administrativa.”⁵²

Desenvolvendo mais sobre o assunto, o autor supracitado, aponta também que “[...] em primeiro lugar, portanto, as restrições podem estar no texto constitucional, que enuncia um direito e já prevê uma cláusula de redução ou

⁴⁷ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 239. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁴⁸ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 239. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁴⁹ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 240. (grifo do autor). E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁵⁰ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 240. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁵¹ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 240. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁵² BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. pág. 508. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

exceção.”⁵³, ainda, o autor leciona que “[...] as restrições a direitos fundamentais, sempre com fundamento constitucional, podem ser impostas, também, por ato legislativo, por decisão judicial ou em sede administrativa.”⁵⁴

Alexandre de Moraes ao discorrer sobre as limitações, aponta que “[...] é possível à lei ordinária a regulamentação das diversões e espetáculos, classificando-os por faixas etárias a que não se recomendem, bem como definir locais e horários que lhes sejam inadequados.”⁵⁵

Ao trazer outros exemplos de limitações previstos na própria constituição, Luís Roberto Barroso aponta três casos, veja-se:

[...] (i) ao disciplinar o direito de reunião, exige-se que seja pacífica, sem armas e não frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local (art. 5º livre manifestação do pensamento, veda-se o anonimato (art. 5º , XVI); (ii) ao consagrar a , IV); e (iii) ao assegurar liberdade de associação, fica proibida a de caráter militar.⁵⁶

Dessa forma, fica claro que os tais direitos, apesar de fundamentais a cada indivíduo, não seriam absolutos, devendo estar em compatibilidade com os demais direitos e princípios constitucionais.

1.5 FINALIDADES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Importante ponto a ser analisado, é a finalidade dos direitos fundamentais, sendo que, sobre o tema, Alexandre de Moraes disciplina que estes possuem “[...] a finalidade de estabelecimento de limites ao poder político, ocorrendo a incorporação

⁵³ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. pág. 508. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

⁵⁴ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. pág. 508. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

⁵⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. pág. 69. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁵⁶ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. pág. 508. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário.”⁵⁷

O doutrinador Rodrigo Padilha, ao discorrer sobre tal finalidade, distingue-a em eficácia vertical, eficácia horizontal e eficácia diagonal, nessa linha e nas palavras do autor, eficácia vertical seria “[...] o motivo inicial para criação dos direitos fundamentais e visam a impor obrigações (positivas ou negativas) ao Estado. Nestes termos, os direitos fundamentais produzem efeitos na relação indivíduo-Estado.”⁵⁸

De outra forma, no que diz respeito à eficácia horizontal, para o doutrinador supracitado, esta seria aquela “[...] desenvolvida na década de 50 na Alemanha (drittwirkung), está correlacionada ao respeito que os cidadãos devem possuir com as demais pessoas da sociedade.”⁵⁹, ainda, nas palavras do autor, ele afirma que “[...] na relação particular-particular devem ser observados direitos fundamentais como vida, intimidade, vida privada, honra, liberdade de locomoção, pensamento, religião e assim por diante.”⁶⁰

Já no que diz respeito à eficácia diagonal, esta, ainda nas palavras do autor supracitado:

[...] se aplica à relação empregado-empregador que, apesar de ser uma relação privada, não é, propriamente uma relação entre iguais, uma vez que na maioria das vezes deve existir subordinação para configurar a relação de emprego. Surge daí, portanto, a eficácia diagonal, que diz respeito à forma como o trabalhador deve, no seio da empresa, em sua relação de trabalho, ter respeitados os seus direitos fundamentais.⁶¹

Assim, pode-se verificar que os direitos fundamentais possuem diferentes formas de se manifestar na forma prática, o que promove certa segurança para as relações entre os indivíduos detentores de tais direitos.

⁵⁷ MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. pág. 29. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

⁵⁸ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 237. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁵⁹ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 240. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁶⁰ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 240. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁶¹ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 237. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

O doutrinador Rodrigo Padilha aponta ainda que “[...] dois princípios dividem direitos fundamentais e devem ser observados nas relações particulares [...]”⁶². Para melhor contextualização, o doutrinador Eduardo Carlos B. Bittar afirma que: “Os princípios do Direito são *máximas* que contém orientações abrangentes, valores orientadores e de dicção aberta.”⁶³, nessa mesma linha, o doutrinador Flávio Tartuce aponta que: “[...] os princípios gerais são *regramentos básicos aplicáveis a um determinado instituto ou ramo jurídico, visando a auxiliar o aplicador do direito na busca da justiça e da pacificação social.*”⁶⁴

No que diz respeito aos dois princípios elencados por Rodrigo Padilha, o primeiro seria aquele que o autor define como “princípio da eficácia direta (ou imediata)”⁶⁵, o qual significa que “[...] existem direitos fundamentais que podem ser aplicados diretamente às relações privadas, sem necessidade de edição de lei para sua concretização, e.g., art. 5.º, X;”⁶⁶, já o segundo, chamado pelo autor de “princípio da eficácia indireta (ou mediata)”⁶⁷, significaria, ainda em suas palavras, que:

Alguns direitos fundamentais são aplicados indiretamente na relação entre particulares. Podem possuir força proibitiva – proibindo edição de leis que impeçam a atuação do Judiciário na punição às suas violações, v.g., art. 5.º, III – ou positiva, vez que possibilitam que o legislador estipule quais direitos devam ser aplicados às relações privadas, v.g., art. 5.º, XIII.⁶⁸

Diante do exposto, entende-se que os direitos fundamentais são rodeados de características e princípios que devem ser observados na hora de sua aplicação no caso concreto. Dessa forma, sendo a liberdade de expressão um desses direitos, é

⁶² PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 237. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁶³ BITTAR, Eduardo Carlos B. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022. pág. 112. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597066/>. Acesso em: 18 out. 2022.

⁶⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. (Direito civil; 1). pág. 47. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993870/>. Acesso em: 18 out. 2022.

⁶⁵ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 241. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁶⁶ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 237. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁶⁷ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 241. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁶⁸ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pág. 241. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

importante que sejam analisados seus aspectos diante da base conceitual e delimitadora dos direitos fundamentais.

CAPÍTULO 2

ASPECTOS RELACIONADOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS AO TEMA

A Liberdade de Expressão é entendida como um direito individual, nesse sentido leciona Luís Roberto Barroso ao dizer que “[...] o elenco dos direitos individuais está concentrado – embora não seja totalmente exaustivo – nos 78 incisos do art. 5º da Constituição, que incluem: [...] (iii) a liberdade de expressão, em suas diferentes manifestações (incs. IV e IX);”⁶⁹

A doutrinadora Ana P. Barcellos leciona que “[...] embora o desenvolvimento da liberdade de expressão esteja historicamente ligado à liberdade de crença religiosa e à crítica política, ela não está limitada a tais temas.”⁷⁰

O ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, na Suspensão de Liminar nº 1.248, destacou que a liberdade de expressão “[...] é um direito humano universal – previsto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 –, sendo condição para o exercício pleno da cidadania e da autonomia individual.”⁷¹

Ana P. Barcellos, novamente ao tratar sobre o assunto, aponta que “[...] além do aspecto individual, a liberdade de expressão apresenta uma dimensão coletiva”⁷², para a doutrinadora, a dimensão individual “[...] assegura que cada pessoa é livre para pensar por si própria, formar seu próprio juízo e avaliação críticos, ter suas

⁶⁹ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. – São Paulo - SP: Saraiva Educação, 2020. pág. 495. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

⁷⁰ BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. pág. 234. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.248 Rio de Janeiro**. Relator: Ministro Presidente Dias Toffoli. Brasília, DF, 08 de setembro de 2019. DJe-197 Publicado 11/09/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1024793/false>. Acesso em: 08 set. 2022.

⁷² BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. pág. 233. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

próprias opiniões e veiculá-las.”⁷³, pois, tal liberdade “[...] é também um corolário do pluralismo na medida em que ela pressupõe que as pessoas terão opiniões diversas e, muitas vezes, desconfortáveis para a maioria, daí a necessidade da proteção.”⁷⁴

No que diz respeito à dimensão coletiva, a autora supracitada traz que “[...] a Constituição se preocupa de forma expressa também com a dimensão coletiva da liberdade de expressão”⁷⁵, já que “[...] ela protege os meios de comunicação social de forma ampla e veda sua monopolização. É impossível superestimar a importância da imprensa nas sociedades democráticas”⁷⁶

Observa-se aqui, a importância e relevância para o estado democrático de direito em se observar o direito individual de liberdade de expressão, deixando-o bem definido para que também não existam dúvidas na hora da sua aplicação.

2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A Carta Magna de 1988, traz em seu escopo relevantes dispositivos que amparam a liberdade de expressão, que, como visto, trata-se de um direito individual, assim, tal direito é previsto no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;⁷⁷

Tal previsão, novamente mostra a grande relevância no ordenamento jurídico e social brasileiro do direito, pois como bem aponta Toffoli: “[...] a liberdade de

⁷³ BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. pág. 234. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁷⁴ BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. pág. 234. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁷⁵ BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. pág. 234. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁷⁶ BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. pág. 234. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁷⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

expressão é um dos grandes legados da Carta Cidadã, resoluto que foi em romper definitivamente com um capítulo triste de nossa história em que esse direito – dentre tantos outros – foi duramente sonegado ao cidadão.”⁷⁸

Sobre o tema comenta o doutrinador Carlos Frederico B. Bentivegna, indicando que:

Infere-se muito claramente do texto constitucional que a liberdade de expressão e manifestação do pensamento e a liberdade de informação jornalística **em que pese de enorme amplitude** encontram único anteparo **a partir do exato mesmo dispositivo constitucional que as introduz** na vedação do anonimato e na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurados o direito de resposta proporcional ao agravo e a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (incisos IV, V e X).⁷⁹

Assim, em um dispositivo a constituição tratou de conferir tais liberdades, porém o tema não fica limitado somente a este, cabendo mencionar ainda, outros dispositivos pertinentes sobre o assunto previstos na Carta Magna de 1988, seriam aqueles dispostos nos parágrafos 1º e 2º, do art. 220, que assim trazem:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
 § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
 § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.⁸⁰

Nesse sentido, aponta-se que a constituição traz em seu escopo os princípios de tal direito “[...] contudo, como também em relação a todos os outros direitos e garantias fundamentais, sem criar **direito absoluto** ou **ilimitado**.”⁸¹, ou seja, é visto aqui, novamente, que apesar de ser um direito fundamental, a própria constituição

⁷⁸ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág. 13. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

⁷⁹ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Editora Manole Ltda., 2019. pág. 83. (grifo do autor). E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 01 out. 2022.

⁸⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁸¹ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Editora Manole Ltda., 2019. pág. 82. (grifo do autor). E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 01 out. 2022.

estabelece limitações a este, a fim de compatibilizar e harmonizar seus efeitos com os demais direitos previstos no ordenamento jurídico.

2.3 PREVISÃO ESPARSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao sairmos da previsão constitucional do direito de liberdade de expressão, nos deparamos com outros diplomas legais que tratam, ou pelo menos, auxiliam a discussão sobre o tema.

A Lei nº 2.083/53, por exemplo, tem como finalidade regular a liberdade de imprensa, indica o autor Marcos Duque Gadelho Jr., que a lei busca “[...] refrear os abusos cometidos no exercício do poder político, fruto do processo de redemocratização na sociedade brasileira, sobretudo frente aos nossos antecedentes históricos, não é recente na história da sociedade.”⁸²

No corpo do diploma legal, encontram-se dispositivos interessantes que fazem jus à liberdade de expressão, veja-se o que traz o art.1º, §1º da lei:

Art 1º É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos.
§ 1º Só é proibida a publicação e circulação de jornais e outros periódicos quando clandestinos, isto é, sem editores, diretores ou redatores conhecidos, ou quando atentarem contra a moral e os bons costumes.⁸³

Dispositivo interessante também, é aquele que inaugura o Capítulo II do referido diploma legal, que trata ‘Dos Abusos e das Penalidades’, assim dispondo o seu artigo 8º: “A liberdade de imprensa não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.”⁸⁴

Outra norma importante a ser salientada é a Lei 5.250/67 que buscava regular a liberdade de manifestação do pensamento e da informação. O primeiro artigo desta lei trazia que “É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem

⁸² JR., Marcos Duque G. **Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal**. São Paulo : Atlas, 2015. pág. 66. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000160/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953**. Regula a Liberdade de Imprensa. Rio de Janeiro/RJ.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. Regula a Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro.

dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.”⁸⁵

Contudo, como destaca o Ministro Alexandre de Moraes “Em defesa da liberdade de imprensa e da livre manifestação de pensamento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade concentrada, pela via da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, da “Lei de Imprensa”⁸⁶, ou seja, a Lei 5.250/67, foi considerada incompatível e não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, julgada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2009. Assim se extrai de trecho da ementa do julgado:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. [...] PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...] 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.⁸⁷

Já na seara internacional, “[...] com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, [...], passou-se a reconhecer aqueles direitos como um patamar mínimo a

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Brasília/DF.

⁸⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. pág. 43. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 130**. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, DF, 30 de abril de 2009. DJe-208 Publicado 06-11-2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 08 set. 2022.

ser observado por todos os Estados na organização do poder e nas suas relações com seus cidadãos.”⁸⁸.

Tal declaração surge após a Segunda Guerra Mundial, “[...] em 10 de dezembro de 1948, assinada pelo Brasil nessa mesma data [...]”⁸⁹, possuindo um grande valor internacional, e declara em seu artigo 19 que: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”⁹⁰

Também no âmbito internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969, o qual o Brasil é signatário nos termos do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992⁹¹, traz disposições a respeito da liberdade de expressão.

No corpo do texto, mais precisamente em seu preâmbulo, é disposto que: “Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;”⁹²

O pacto traz também em seu artigo 13 interessantes e relevantes disposições, veja-se:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

⁸⁸ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. – São Paulo - SP : Saraiva Educação, 2020. pág. 181. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

⁸⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. pág. 183. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁹⁰ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em> 20 set. 2022.

⁹¹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 22 nov. 1969 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

⁹² BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 22 nov. 1969 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.⁹³

Assim, são vários os diplomas legais que tratam sobre a questão da liberdade de expressão, tais textos apresentam a sua proteção como um direito fundamental, bem como, também se deve observar os limites o qual esta possa sofrer em detrimento de eventuais abusos.

2.4 APLICABILIDADE E POSSÍVEIS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No Brasil, a Constituição de 1988 se preocupa em vedar a censura, como bem traz o doutrinador Manoel Filho, isso ocorre “[...] por atingir talvez bem de perto os enciclopedistas e iluministas que inspiraram a Revolução de 1789, esta se preocupou em proscrever a censura.”⁹⁴

Ao se falar em liberdade de expressão, está se tratando de um direito de extrema relevância para a democracia, esta que o doutrinador Luís Roberto Barroso traduz como “[...] soberania popular e governo da maioria.”⁹⁵, e amplamente assegurado pela Carta Magna de 1988, a doutrinadora Ana P. Barcellos, ao discorrer sobre a origem de tal direito, ressalta que este “[...] tem um percurso histórico conturbado, não apenas no Brasil, mas no mundo. Opiniões contrárias e críticas não são em geral bem recebidas por governantes e autoridades [...]”⁹⁶, pois de acordo com a mesma doutrinadora “[...] o emprego de meios capazes de silenciar

⁹³ BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 22 nov. 1969 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

⁹⁴ FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de Direito Constitucional**. 42. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. pág. 262. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644599/>. Acesso em: 08 set. 2022.

⁹⁵ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. – São Paulo - SP: Saraiva Educação, 2020. pág. 100. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

⁹⁶ BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. pág. 233. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

opositores e de mecanismos de censura foi/é prática amplamente utilizada pelos Estados autoritários.”⁹⁷

Nessa linha, entende-se que um “grande inimigo” da liberdade de expressão é a censura, assim traz a doutrinadora Ana P. Barcellos ao lecionar que:

É fácil perceber que se alguém pudesse ter o controle da imprensa, essa circunstância lhe atribuiria um poder amplíssimo na sociedade, e extremamente perigoso: o poder de definir os temas a serem discutidos, as informações a que se teria acesso e de influenciar, sem contraponto, as opiniões que se deveria ter. A limitação desse poder exige ampla liberdade de expressão e informação, e a vedação de monopolização dos veículos de imprensa de que cuida a Constituição.⁹⁸

Sendo a liberdade de expressão questão importante para a democracia e para o garantido exercício dos direitos fundamentais, lembra Sylvio Motta, contudo que “Não se pode confundir a liberdade com o abuso, sendo certo que um controle mínimo, moral, democrático, tanto administrativo quanto social, das atividades em tela não é apenas lícito, mas também necessário.”⁹⁹

Vislumbrado doutrinariamente que há casos em que abre-se exceção à liberdade de expressão, os diplomas normativos também trazem limitações, nessa linha, a doutrinadora Ana P. Barcellos afirma que:

Tanto a Convenção Interamericana (art. 13) quanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (arts. 19 e 20), por exemplo, autorizam que a lei proíba propaganda de guerra e apologia de ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.¹⁰⁰

Apesar de ser um direito garantido a todos, como bem escreve Dias Toffoli, a liberdade de expressão “[...] deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais. Ela não deve respaldar a alimentação do ódio, da

⁹⁷ BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. pág. 233. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁹⁸ BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. pág. 235. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁹⁹ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pág. 245. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁰⁰ BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. pág. 236. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

intolerância e da desinformação.”¹⁰¹, pois de acordo com o mesmo autor “[...] essas situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem, sobretudo, contra o princípio democrático, que compreende o “equilíbrio dinâmico” entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância.”¹⁰²

No ano de 2022, foi noticiado pela CNN que “O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, determinou a inclusão do Partido da Causa Operária (PCO) no inquérito das Fake News”¹⁰³, tal determinação teria ocorrido após “[...] o PCO ter feito uma série de ataques ao Supremo por meio de suas redes sociais.”¹⁰⁴, e, em sua decisão foi determinado pelo ministro que fossem “[...] bloqueados os perfis do PCO em Facebook, Instagram, Telegram, Twitter, Youtube, TikTok, mas sejam preservados o histórico de conversas e o conteúdo das contas, incluindo postagens apagadas”¹⁰⁵

Como visto, o direito à liberdade de expressão tem grande importância para o ordenamento jurídico, contudo este não é absoluto, sobre isso, Alexandre de Moraes afirma que “[...] o texto constitucional repele frontalmente a possibilidade de censura prévia. Essa previsão, porém, não significa que a liberdade de imprensa é absoluta, não encontrando restrições nos demais direitos fundamentais, [...]”¹⁰⁶

Ora, como visto, é por vezes necessário um certo controle para evitar eventuais abusos, que podem ocorrer das mais diversas formas, como, por exemplo,

¹⁰¹ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág. 13. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁰² TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág. 13. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁰³ COELHO, Gabriela; ARBEX, Thais. ALEXANDRE DE MORAES INCLUI PCO EM INQUÉRITO DAS FAKE NEWS. **CNN BRASIL**. Brasília, 02 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/alexandre-de-moraes-inclui-pco-em-inquerito-das-fake-news/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁰⁴ COELHO, Gabriela; ARBEX, Thais. ALEXANDRE DE MORAES INCLUI PCO EM INQUÉRITO DAS FAKE NEWS. **CNN BRASIL**. Brasília, 02 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/alexandre-de-moraes-inclui-pco-em-inquerito-das-fake-news/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁰⁵ COELHO, Gabriela; ARBEX, Thais. ALEXANDRE DE MORAES INCLUI PCO EM INQUÉRITO DAS FAKE NEWS. **CNN BRASIL**. Brasília, 02 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/alexandre-de-moraes-inclui-pco-em-inquerito-das-fake-news/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁰⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. pág. 69. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

no caso do discurso de ódio ou de discursos racistas. Assim, a liberdade de expressão necessita estar em harmonia com os princípios, valores e direitos também previstos constitucionalmente.

Ainda, leciona o autor supracitado, que no caso de ultrapassar os limites aceitáveis do direito de liberdade de expressão “[...] a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais.”¹⁰⁷

A Corte Internacional de Direitos Humanos, em julgado que consta no Relatório Anual de 2017 da referida corte, ao tratar sobre a liberdade de expressão, dispôs que:

A Corte reiterou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. O artigo 13.2 da Convenção, que proíbe a censura prévia, também prevê a possibilidade de exigir responsabilidades ulteriores pelo exercício abusivo desse direito, inclusive para assegurar “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas” (alínea “a” do artigo 13.2). Essas restrições têm caráter excepcional e não devem limitar, além do estritamente necessário, o pleno exercício da liberdade de expressão e converter-se em um mecanismo direto ou indireto de censura prévia. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que essas responsabilidades ulteriores podem ser impostas, na medida em que se possa ter afetado o direito à honra e à reputação.¹⁰⁸

Normativa relevante também, é o Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que nos termos do seu artigo primeiro, aponta que “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.”¹⁰⁹

Porém, é em seus artigos segundo e terceiro que o diploma normativo fala especificamente sobre liberdade de expressão, veja-se:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão,

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

¹⁰⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. pág 69. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

¹⁰⁸ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos - **Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos** / Corte San José, C.R. 2017: 227 p. A Corte, 2018. pág. 139. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2017.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**, Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;¹¹⁰

Diante da figuração de tal direito que garante a liberdade de se expressar, bem como das demais informações ora vistas, parte-se para a problemática da liberdade de expressão em relação às *fake news*, devendo estas ser objeto de estudo diante de uma ótica com base em tal direito, a fim de se evitar abusos neste, ao mesmo tempo que se devem evitar abusos que caracterizam injusta censura.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**, Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

CAPÍTULO 3

ASPECTOS RELACIONADOS ÀS *FAKE NEWS*

3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS AO TEMA

Alguns conceitos têm ganhado destaque nos últimos anos, é o caso das chamadas “*fake news*”, sendo que este teria sido potencializado pela tecnologia atual, nessa linha aponta Silvio Genesini, ao dizer que:

As notícias falsas, como já foi dito, sempre existiram. As más intenções e truques de indivíduos e organizações que defendem lados e interesses, também. O que, atualmente, é radicalmente diferente é o poder e a influência das plataformas de tecnologia na disseminação de qualquer tipo de notícia que, por razões variadas e muitas vezes inexplicáveis, ganham engajamento e, de uma hora para outra, crescem exponencialmente sua audiência.¹¹¹

Da mesma forma, o doutrinador Fernando Henrique de Oliveira Biolcati leciona que “A Internet confere hoje amplo acesso da população a informações volumosas, de modo rápido, providas de pontos difusos, sem a necessária intermediação dos órgãos tradicionais de mídia [...]”¹¹²

O enorme e relevante papel da tecnologia no atual momento histórico em que a humanidade se encontra, bem como o acesso cada vez mais facilitado à diversos meios de comunicação acaba por conferir às pessoas um amplo acesso à informação.

Uma pesquisa realizada pelo DataSenado juntamente das ouvidorias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em dezembro de 2019, indicou que:

Quanto à frequência com que meios de comunicação e redes sociais são usados como fonte de informação, 79% dos entrevistados [...] sempre

¹¹¹ GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa. **Revista USP**, Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). [S. l.], n. 116, p. 45 - 58, 29. maio 2018. pág. 54. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146577>. Acesso em: 27 set. 2022.

¹¹² BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo, SP : Almedina, 2022. pág. 162. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 22 set. 2022.

utilizam o Whatsapp, enquanto 50% [...] sempre recorrem à televisão e 49%, sempre se informam pelo Youtube.”

Sobre o tema, o doutrinador previamente citado, comenta também que “Ainda que os órgãos tradicionais de mídia tenham grande importância no processo de informação da sociedade em geral, [...], não detêm mais o monopólio no desenvolvimento desse processo.”¹¹³

Por mais que seja importante que as pessoas se mantenham informadas, o autor diz ainda que “[...] torna-se visível que a desordem informacional infesta toda a esfera da comunicação, que fica arranhada em sua confiança e reputação”¹¹⁴, ou seja, muitas informações são repassadas, por fontes diversas, sem que haja um controle de sua qualidade, o que pode acabar ocasionando um compartilhamento de inverdades comprometedoras de opiniões.

3.2 A TECNOLOGIA ATUAL E SEUS EFEITOS NO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Antes de adentrar propriamente no tema das “*fake news*”, é importante perceber o contexto em que esta está inserida, pois a “[...] manipulação da informação com diversos fins, sejam eles pessoais, políticos ou corporativos não é exclusividade do século XXI”¹¹⁵, assim, é notável que a humanidade vem passando, e de certa forma já passou, por uma revolução tecnológica que mudou totalmente a maneira como as pessoas se comunicam e trocam informações.

De acordo com um artigo publicado pelo MIT Technology Review, “Estima-se que 80% da informação do mundo esteja digitalizada e disponível na web, em sua maioria na língua inglesa.”¹¹⁶

¹¹³ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo, SP: Almedina, 2022. pág. 167. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹¹⁴ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo, SP: Almedina, 2022. pág. 198. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹¹⁵ O papel da tecnologia nos caminhos e descaminhos para a construção do real. **MIT Technology Review Brasil**. [S. l.]. 21 jun. 2022. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/o-papel-da-tecnologia-nos-caminhos-e-descaminhos-para-a-construcao-do-real/>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹¹⁶ CAPPRA, Ricardo. Na Era da Informação, o aprendizado é data-driven. **Mit Technology Review Brasil**. [S. l.]. 14 dez. 2021. Disponível em:

Na atualidade novas oportunidades são criadas, bem como, novos desafios e problemáticas, pois ainda nos termos do artigo supracitado:

É natural que esta hiperinformação transborde no mundo e traga riscos ao processo de aprendizado, muitos dos quais já enfrentávamos na escola tradicional, como a qualidade do conteúdo, habilidades e credibilidade do educador, e também o fluxo de disponibilização dessa informação que pode não ser o mais adequado, problemas antigos que agora recebem essa nova roupagem digital.¹¹⁷

O advento da internet, conceituada por Fernando Henrique de Oliveira Biolcati como “[...] uma rede mundial de compu-tadores interligados entre si, que compartilham, para esse fim, um conjunto de protocolos denominado TCP/IP, a permitir a troca de dados entre aqueles.”¹¹⁸, foi um grande marco e estopim da tecnologia atual.

Foi com a internet, que as chamadas “redes sociais” ganharam destaque, o autor supracitado as conceitua dizendo que essas “[...] podem ser entendidas como ferramentas destinadas à interconexão das pessoas, em que elas compartilham materiais diversos”¹¹⁹, sendo ainda, nas palavras do mesmo autor, seriam ambientes de alta interatividade em que as pessoas, “[...] ao terem acesso ao que é produzido por outras, engajam-se nos processos de compartilhamento de conteúdos, discussão, modificação, aprimoramento, e estabelecem intensas relações comunicativas entre si.”¹²⁰

Sobre o tema José Antonio Dias Toffoli leciona que:

<https://mittechreview.com.br/na-era-da-informacao-o-aprendizado-e-data-driven/>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹¹⁷ CAPPRA, Ricardo. Na Era da Informação, o aprendizado é data-driven. **Mit Technology Review Brasil**. [S. l.]. 14 dez. 2021. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/na-era-da-informacao-o-aprendizado-e-data-driven/>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹¹⁸ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo, SP : Almedina, 2022. pág. 27. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹¹⁹ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo, SP : Almedina, 2022. pág. 148. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹²⁰ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo, SP : Almedina, 2022. pág. 148. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 22 set. 2022.

As novas ferramentas tecnológicas permeiam nosso cotidiano. Influenciam nossas relações pessoais, a forma como consumimos, como administramos nosso dinheiro, como tomamos decisões. Por meio das redes sociais, estabelecemos e mantemos relações afetivas e profissionais; compartilhamos ideias e opiniões; consumimos; influenciados e somos influenciados pelos nossos pares do mundo digital.¹²¹

Continua o autor supracitado afirmando que “[...] esse novo cenário trouxe grandes benefícios: por um lado, democratizou o acesso ao conhecimento, a produção de conteúdo e a informação; por outro lado, facilitou as transações econômico-financeiras e o intercâmbio cultural.”¹²², contudo, continua dizendo que “[...] no ambiente virtual, as informações transitam em enorme volume e com grande velocidade, não havendo a pausa necessária para se discernir o real do irreal, o ético do não ético.”¹²³

Diante dessa alta conectividade, a velocidade em que as notícias se espalham apenas aumenta, apesar de parecer bom a primeira vista, disso podem ocorrer efeitos prejudiciais para a sociedade, é nessa linha que o artigo intitulado “Percepção, realidade e velocidade das notícias”, do MIT Technology Review aponta:

A internet e as redes sociais trouxeram grandes mudanças; muitas delas boas; outras não. Uma dessas mudanças foi uma aceleração da disseminação das notícias e, por consequência, um mais rápido envelhecimento das notícias, levando as pessoas, cada vez mais, a focarem na notícia do momento, independentemente de sua relevância nas vidas delas.¹²⁴

Ao tratar sobre os dados que constam nos termos utilizados pelas redes sociais, Fernando Henrique de Oliveira Biolcati afirma que estes “[...] são utilizados no sentido de otimizar a experiência do usuário, com sua exposição a conteúdos

¹²¹ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág 11. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹²² TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág 11. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹²³ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág 11. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹²⁴ AMORIM, Ricardo. Percepção, realidade e velocidade das notícias. **MIT Technology Review Brasil**. [S. l.], 13 mai. 2022. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/percepcao-realidade-e-velocidade-das-noticias/>. Acesso em: 22 set. 2022.

presumivelmente de seu interesse, conforme as suas interações e para identificação de possíveis condutas que violem as políticas de uso.”¹²⁵

Nesse contexto, Magaly Prado comenta também sobre a questão dos algoritmos, que nas palavras da autora “[...] muitos dos dados imputados são enviesados e ranqueados ao serem classificados e ramificados pelos algoritmos, o que traz discriminação e desigualdade”¹²⁶, ainda em suas palavras, a autora destaca que “[...] certas esferas públicas conectadas e automatizadas provocam transtornos de informação dentro das plataformas formando cisões democráticas [...]”¹²⁷

Ora, a falta de controle da informação que chega ao usuário, bem como a difícil forma de filtrar adequadamente aquilo que é ou não fatos verdadeiros, tornam perigosa, de certa forma, o uso da tecnologia, podendo até mesmo, fazer com que os usuários vivam nas chamadas “bolhas ideológicas”, sendo que estas de acordo com matéria editada pelo portal Cortex Intelligence:

[...] reúnem indivíduos em comunidades com entendimentos e ideias compartilhados, sem muito espaço para visões divergentes. A metáfora da “bolha” sintetiza o entendimento de que as pessoas tendem a se isolar de possíveis críticas aos seus princípios e posições. Com isso, ganham a sensação de segurança e auto satisfação; por outro lado, podem perder o aprendizado do debate saudável.¹²⁸

Aponta-se então que “[...] a esperança é que essa mesma tecnologia, em algum momento, seja o fio condutor responsável por agir na checagem das mensagens para que a verdade seja disseminada e as consequências das fake

¹²⁵ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo, SP : Almedina, 2022. pág. 152. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹²⁶ PRADO, Magaly. **Fake News e Inteligência Artificial: O poder dos algoritmos na guerra da desinformação**. São Paulo - SP: Edições 70, Almedina, 2022. pág. 173. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938917/>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹²⁷ PRADO, Magaly. **Fake News e Inteligência Artificial: O poder dos algoritmos na guerra da desinformação**. São Paulo - SP: Edições 70, Almedina, 2022. pág. 173. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938917/>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹²⁸ BOLHAS ideológicas em Comunicação: o que são e como funcionam. **Portal Cortex Intelligence**. [S. l.]. 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cortex-intelligence.com/blog/bolhas-ideologicas-em-comunicacao#:~:text=O%20que%20s%C3%A3o%20bolhas%20ideol%C3%B3gicas,muito%20espa%C3%A7o%20para%20vis%C3%B5es%20divergentes>. Acesso em: 22 set. 2022.

news sejam minimizadas”¹²⁹, ou seja, espera-se que por meio da própria tecnologia, também se possa obter meios para combater o seu uso deturpado.

3.2.1 Era da Pós-Verdade

Alguns conceitos interessantes surgem dentro desta temática, a chamada “pós-verdade”, é um destes que merecem destaque.

Foi anunciado pelo Dicionário *Oxford* que em 2016: “Depois de muita discussão, debate e pesquisa, a palavra do ano dos Dicionários Oxford é... *pós-verdade*.”¹³⁰, justificou-se tal escolha afirmando que se viu “[...] um aumento na frequência este ano no contexto do referendo da UE no Reino Unido e na eleição presidencial dos Estados Unidos. Também associado com um substantivo particular, na frase *política da pós-verdade*.”¹³¹

De acordo com o dicionário de Cambridge, tal expressão está “[...] relacionada a uma situação em que pessoas estão mais favoráveis a aceitar um argumento baseado em suas emoções e crenças, em vez de baseado em fatos [...]”¹³²

Ao discorrer sobre o assunto, o artigo chamado “A pós-verdade como acontecimento discursivo” de autoria de Silvânia Siebert e Israel Vieira Pereira, infere que:

O termo *pós-verdade* data de 1992, cunhado pelo novelista Steve Tesich, serviria para definir o comportamento dos americanos perante o caso Watergate, nomeando uma série de abusos de poder relacionados ao governo do então presidente Richard Nixon.¹³³

¹²⁹ O papel da tecnologia nos caminhos e descaminhos para a construção do real. **MIT Technology Review Brasil**. [S. l.]. 21 jun. 2022. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/o-papel-da-tecnologia-nos-caminhos-e-descaminhos-para-a-construcao-do-real/>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹³⁰ PRESS, Oxford University. Word of the year 2016. **Oxford Languages**. [S. l.]. c2022. (tradução do autor). Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 26 set. 2022. No original: “After much discussion, debate, and research, the Oxford Dictionaries Word of the Year 2016 is... post-truth.”.

¹³¹ PRESS, Oxford University. Word of the year 2016. **Oxford Languages**. [S. l.]. c2022. (tradução do autor). Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 26 set. 2022. No original: “[...] has seen a spike in frequency this year in the context of the EU referendum in the United Kingdom and the presidential election in the United States. It has also become associated with a particular noun, in the phrase post-truth politics.”.

¹³² CAMBRIDGE. Dictionary. In: **post-truth**. c2022. (tradução do autor). Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/post-truth>. Acesso em: 26 set. 2022.

¹³³ SIEBERT, Silvânia; PEREIRA, Israel Vieira. A PÓS-VERDADE COMO ACONTECIMENTO DISCURSIVO. **Linguagem em (Dis)Curso**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 239-249, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-4017/200201-00-00>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/vykt83t8h8874gJT7ys46sy/?lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2022.

No referido caso então, Steve Tesich “[...] sugere que os cidadãos americanos passem a reagir de forma diferente à verdade depois do caso, associando-a a sentimentos negativos e problemas.”¹³⁴, já atualmente, de acordo com os mesmos autores:

[...] o uso do termo *pós-verdade* também passa a significar um momento histórico com expressivo aumento na velocidade da comunicação que, entre outras coisas, multiplica a quantidade de informações com as quais precisamos lidar diariamente. O termo passa a ser usado para nomear esse viver imerso em novas condições de produção de sentido. Nessa perspectiva, acreditar na informação ou classificá-la como mentirosa de imediato representa um reforço de posicionamento possibilitado pelo caráter ideológico do processo de interpretação.¹³⁵

Ora, sendo enorme a quantidade de informações recebidas em um único dia por cada usuário, é de se preocupar que parte dessas informações, na verdade, prestam um desserviço para quem as recebe, fazendo com que este acredite e compartilhe inverdades se baseando apenas no que ele se sente emocionalmente aberto em compartilhar.

Nessa mesma linha de raciocínio, aponta Silvio Genesini, ao dizer que: “Sintetizando e simplificando a percepção geral: a epidemia de notícias falsas fez com que os eleitores e a opinião pública tomassem decisões equivocadas, baseadas na emoção e em crenças pessoais, ao invés de em fatos objetivos.”¹³⁶

Hoje a sociedade se depara com uma enxurrada de notícias e informações, sejam elas relevantes ou não, com o qual precisa lidar, e é nesse meio que se encontram as chamadas “*fake news*”.

¹³⁴ SIEBERT, Silvana; PEREIRA, Israel Vieira. A PÓS-VERDADE COMO ACONTECIMENTO DISCURSIVO. *Linguagem em (Dis)Curso*, [S.l.], v. 20, n. 2, p. 239-249, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-4017/200201-00-00>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/vykt83t8h8874gJT7ys46sy/?lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2022.

¹³⁵ SIEBERT, Silvana; PEREIRA, Israel Vieira. A PÓS-VERDADE COMO ACONTECIMENTO DISCURSIVO. *Linguagem em (Dis)Curso*, [S.l.], v. 20, n. 2, p. 239-249, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-4017/200201-00-00>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/vykt83t8h8874gJT7ys46sy/?lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2022.

¹³⁶ GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa. *Revista USP*, Universidade de Sao Paulo, Agencia USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA). [S. l.], n. 116, p. 45 - 58, 29. maio 2018. pág. 47. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146577>. Acesso em: 27 set. 2022.

3.3 CONCEITO DE *FAKE NEWS*

Há algumas divergências quanto ao significado do termo *fake news*, que comumente tem sido entendido como “[...] ‘notícia falsa’ e a qual, em verdade, se refere a uma ‘mentira contada na forma de notícia’. Declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos são na prática equiparadas a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos”¹³⁷

Fernando Henrique de Oliveira Biolcati, em uma definição mais complexa, ensina que:

[...] as “fake news” podem ser definidas como os relatos sobre determinados fatos ou pessoas, produzidos com distorção da realidade em diversas maneiras e postos à circulação por meios que visam a simular os mecanismos usados pelos veículos tradicionais de apuração da realidade sem, contudo, seguir os critérios de investigação objetivos consagrados, distribuídas primariamente pela Internet, através das redes sociais, destinadas à viralização com a finalidade de criar, em um grande número de pessoas e de maneira rápida, falsa crença sobre fatos ou pessoas, independentemente dos motivos dos seus autores.¹³⁸

Luiz Fux, ao discorrer sobre o conceito do termo em um contexto mais político, afirma que “[...] basicamente, as *fake news* representam uma notícia fraudulenta que causa um dano irreparável à candidatura de determinada gente que pretenda compor o Parlamento.”¹³⁹

Já José Antonio Dias Toffoli, contesta a utilização do termo, alegando que:

[...] as *fake news*, expressão que, conforme venho defendendo, é inadequada para designar o problema. Considero mais adequado falar em notícia fraudulenta, por melhor exprimir a ideia da utilização de um artifício ou artil – uma notícia integral ou parcialmente inverídica apta a ludibriar o

¹³⁷ BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática**. 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade - Edição 2017, S8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

¹³⁸ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo, SP : Almedina, 2022. pág. 188. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹³⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Seminário Internacional Fake News e Eleições** – 152 p. Brasília, DF, 2019. pág. 22. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

receptor, influenciando seu comportamento – com o fito de galgar uma vantagem específica e indevida¹⁴⁰

Conceituando-se tal fenômeno, percebe-se a problemática que a sociedade vem a enfrentar, a influência comportamental e obtenção de vantagem, por meio de notícias falsas são fatores extremamente prejudiciais e preocupantes para um estado democrático.

Uma notícia do Tribunal de Justiça do Paraná ao tratar sobre o assunto, destacou que “[...] com a popularização e acesso facilitado aos meios de comunicação, o conceito de *fake news* ganhou forma”¹⁴¹, sendo este “[...] empregado às notícias fraudulentas que circulam nas mídias sociais e na Internet, “[...] é aplicado principalmente aos portais de comunicação online, como redes sociais, sites e blogs [...]”¹⁴²

De acordo com as definições apresentadas, a que melhor se adequa aos fins pretendidos no presente trabalho é a de que *fake news* são notícias dotadas de informações falsas sobre algo ou alguém, que visam enganar aquele que a recebe, com a capacidade de influenciar assim, seus ideais e comportamentos. Nessa linha, os termos “notícia falsa” e “notícia fraudulenta” serão tomados como sinônimos do termo adotado.

Por mais que haja certa dissonância quanto a utilização do termo, a problemática principal consiste nos efeitos da sua disseminação, onde estes podem ocasionar efeitos desastrosos no âmbito social e na democracia, principalmente com o salto tecnológico dos últimos anos e com a velocidade com que as informações circulam, porém sua origem é mais antiga que isso.

¹⁴⁰ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág 10. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁴¹ BRASIL. TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná. Notícias 2º Vice Presidência. **O perigo das fake news**. [2020?]. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnIqE/content/o-perigo-das-fake-news/14797?inheritRedirect=false. Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁴² BRASIL. TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná. Notícias 2º Vice Presidência. **O perigo das fake news**. [2020?]. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnIqE/content/o-perigo-das-fake-news/14797?inheritRedirect=false. Acesso em: 19 set. 2022.

3.4 ORIGEM DAS FAKE NEWS

A expressão tem ganhado força nos últimos anos, de acordo com matéria editada pela BBC: “Em 2017, as menções a “fake news” aumentaram 365%.”¹⁴³, sendo que, de acordo com a mesma matéria o termo teria sido “[...] amplamente usado por Donald Trump quando estava em campanha para a presidência, em geral para se referir a notícias negativas sobre ele, mas parece que o mundo inteiro passou a usar o termo.”¹⁴⁴

Contudo, como explica matéria da Merriam-Webster “Uma das razões pelas quais *fake news* é tão recente adição ao nosso vocabulário é que a palavra *fake* é bastante jovem. *Fake* era pouco utilizada como um adjetivo antes do século XVIII. Mas, obviamente nós tínhamos *fake news* antes dos anos 1890.”¹⁴⁵

Um artigo publicado pela BBC chamado “*A brief history of fake news*”, que em tradução livre do inglês significa “Uma breve história das *fake news*”, ao discorrer sobre o tema, traz que

Cerca de 2000 anos atrás, a República Romana estava enfrentando uma guerra civil entre Otaviano, o filho adotado do grande general Júlio César, e Marco Antônio, um dos comandantes mais confiáveis de César. Para vencer a guerra, Otaviano sabia que tinha que ter o povo do seu lado - vencer importantes batalhas ajudava, mas se o povo não gostasse dele, ele não seria um governante de sucesso. Para ter o apoio do povo, Otaviano lançou uma guerra de ‘fake news’ contra Marco Antônio. Ele disse que Antônio, que era quem estava tendo um caso com Cleópatra, a rainha egípcia, não respeitava os tradicionais valores romanos como fidelidade e respeito. Otaviano também falou que não estava apto para o cargo porque estava sempre bêbado.¹⁴⁶

¹⁴³ 'FAKE News' é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. **BBC News Brasil**. [S. l.]. 02 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁴⁴ 'FAKE News' é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. **BBC News Brasil**. [S. l.]. 02 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁴⁵ THE Real Story of ‘Fake News’: The term seems to have emerged around the end of the 19th century. **Merriam-Webster**. [S. l.]. 23 mar. 2017. (tradução do autor). Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>. Acesso em: 19 set. 2022. No original: “One of the reasons that fake news is such a recent addition to our vocabulary is that the word fake is also fairly young. Fake was little used as an adjective prior to the late 18th century. But we obviously had fake news before the 1890s.”

¹⁴⁶ A brief history of fake news. **BBC Bitesize**. [S. l.: entre 2017 e 2022.]. (tradução do autor). Disponível em: <https://www.bbc.co.uk/bitesize/articles/zwcgn9q>. Acesso em: 19 set. 2022. No original: “Around 2000 years ago, the Roman Republic was facing a civil war between Octavian, the adopted son of the great general Julius Caesar, and Mark Anthony, one of Caesar’s most trusted commanders.

To win the war, Octavian knew he had to have the public on his side – winning important battles helped, but if the people didn’t like him, he would not be a successful ruler.

De acordo com a revista *European Seed*, por meados dos anos 1700, [...] durante o auge da rebelião jacobita na Grã-Bretanha, impressores sediciosos imprimiram notícias falsas, chegando a reportar que o Rei George II estava doente, em uma tentativa de desestabilizar a ordem.”¹⁴⁷, nesse contexto, essas notícias teriam sido “[...] pegadas por outras imprensas respeitáveis e republicadas, tornando difícil diferenciar fatos de ficção.”¹⁴⁸

Uma matéria editada pela CiTS, também chamada “*A Brief History of Fake News*”, traz outro caso envolvendo a divulgação de notícias falsas, dispondo que “Nos anos 1800 nos EUA, o sentimento racista levou à publicação de falsas histórias sobre supostas deficiências e crimes dos Afro Americanos. Isso foi usado por máquinas de propagandas Nazistas para construir um fervor anti-semita.”¹⁴⁹

José Antonio Dias Toffoli cita ainda que um “Desenho datado de 1894 do pioneiro cartunista americano Frederick Burr Opper, colaborador dos melhores jornais da época, já ilustrava um cidadão segurando um jornal com o termo *fake news*, representando o alvoroço criado pelos boatos.”¹⁵⁰

Outro exemplo de momento em que foram constatadas a divulgação de *fake news* foi durante a Primeira Guerra Mundial, sendo que no ano de 1917 “[...] jornais britânicos como o Times e o Daily Mail publicaram uma história macabra afirmando que os Alemães estavam extraindo gordura dos corpos de soldados mortos de ambos os lados da guerra para fazer sabão e margarina.”¹⁵¹

To get public backing, Octavian launched a ‘fake news’ war against Mark Anthony. He claimed Anthony, who was having an affair with Cleopatra, the Egyptian Queen, didn’t respect traditional Roman values like faithfulness and respect. Octavian also said he was unfit to hold office because he was always drunk.”.

¹⁴⁷ BRUINS, Marcel. Fake News Throughout History. **European-Seed**. [S. l.]. 09 set. 2022. (tradução do autor). Disponível em: <https://european-seed.com/2022/09/fake-news-throughout-history/>. Acesso em: 19 set. 2022. No original: “[...] during the height of the Jacobite rebellion in Great Britain, seditious printers printed fake news, even going so far as to report that King George II was ill, in an attempt to destabilize the establishment.”.

¹⁴⁸ BRUINS, Marcel. Fake News Throughout History. **European-Seed**. [S. l.]. 09 set. 2022. (tradução do autor). Disponível em: <https://european-seed.com/2022/09/fake-news-throughout-history/>. Acesso em: 19 set. 2022. No original: “[...] picked up by more reputable printers and republished, making it difficult to tell fact from fiction.”.

¹⁴⁹ A Brief History of Fake News. **CiTS**. [S. l.: entre 2018 e 2022]. (tradução do autor). Disponível em: <https://www.cits.ucsb.edu/fake-news/brief-history>. Acesso em: 19 set. 2022. No original: “In the 1800s in the US, racist sentiment led to the publication of false stories about African Americans’ supposed deficiencies and crimes. It was used by Nazi propaganda machines to build anti-Semitic fervor.”.

¹⁵⁰ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág. 09. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁵¹ A brief history of fake news. **BBC Bitesize**. [S. l.: entre 2017 e 2022.]. (tradução do autor). Disponível em: <https://www.bbc.co.uk/bitesize/articles/zwcgn9q>. Acesso em: 19 set. 2022. No original:

De acordo com a matéria, tal história teria sido originada em um “[...] departamento oficial do governo britânico e foi espalhada para a imprensa. Os oficiais sabiam que a história não era verdade, porém ajudou a persuadir os leitores de que os alemães eram um inimigo bárbaro e convenceu muitos de que eles tinham que ser derrotados.”¹⁵²

Uma história que apesar de não significar o conceito moderno de *fake news*, mas consiste em esclarecer e exemplificar a histeria e confusão que podem ocorrer em casos de desinformação, é aquela noticiada por matéria do Olhar Digital, ocorre que na noite de 30 de outubro de 1938, na rádio chamada “*Columbia Broadcast System*”, Orson Welles narrou “[...] a adaptação da obra “A Guerra dos Mundos” de H. G. Wells, de 1898.”¹⁵³

A história da obra, que consistia em uma invasão vinda de Marte, “[...] vai ficando cada vez mais intensa e logo, não há mais música na rádio, apenas a cobertura ao vivo dessa invasão marciana.”¹⁵⁴, contudo, como traz a matéria aqueles “[...] que não prestaram atenção, ou que sintonizaram no meio da programação estariam bastante sujeitos a acreditar naquela história. Os efeitos especiais e a entrega dos atores em seu papel, fazia tudo aquilo parecer real.”¹⁵⁵

Após “[...] uma longa pausa, Orson Welles volta a narrar o final da história e encerra o programa, revelando que nada daquilo fora real, mas já era tarde. O pânico e a histeria coletiva já haviam tomado conta de milhões de pessoas.”¹⁵⁶, a

[...] British newspapers such as the Times and the Daily Mail ran a gruesome story claiming that the Germans were extracting fat from the bodies of dead soldiers on both sides of the war to make soap and margarine.”.

¹⁵² A brief history of fake news. **BBC Bitesize**. [S. l.: entre 2017 e 2022.]. (tradução do autor). Disponível em: <https://www.bbc.co.uk/bitesize/articles/zwcn9q>. Acesso em: 19 set. 2022. No original: “[...] an official British government department and was spread to the press. The officials knew that this story wasn't true, but it helped persuade readers that the Germans were a barbaric enemy and convinced many that they had to be defeated.”.

¹⁵³ ZURITA, Marcelo. O dia em que sofremos a pior invasão alienígena que nunca aconteceu. **Olhar Digital**. [S. l.]. 04 abr. 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/04/04/colunistas/o-dia-em-que-sofremos-a-pior-invasao-alienigena-qu-e-nunca-aconteceu/>. Acesso em: 22 out. 2022.

¹⁵⁴ ZURITA, Marcelo. O dia em que sofremos a pior invasão alienígena que nunca aconteceu. **Olhar Digital**. [S. l.]. 04 abr. 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/04/04/colunistas/o-dia-em-que-sofremos-a-pior-invasao-alienigena-qu-e-nunca-aconteceu/>. Acesso em: 22 out. 2022.

¹⁵⁵ ZURITA, Marcelo. O dia em que sofremos a pior invasão alienígena que nunca aconteceu. **Olhar Digital**. [S. l.]. 04 abr. 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/04/04/colunistas/o-dia-em-que-sofremos-a-pior-invasao-alienigena-qu-e-nunca-aconteceu/>. Acesso em: 22 out. 2022.

¹⁵⁶ ZURITA, Marcelo. O dia em que sofremos a pior invasão alienígena que nunca aconteceu. **Olhar Digital**. [S. l.]. 04 abr. 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/04/04/colunistas/o-dia-em-que-sofremos-a-pior-invasao-alienigena-qu-e-nunca-aconteceu/>. Acesso em: 22 out. 2022.

matéria informa ainda, que não houve registro de fatalidades, porém apesar “[...] algumas semanas depois, foram resgatadas pessoas escondidas, que teriam fugido para as colinas naquela noite.”¹⁵⁷.

Apesar de, como visto, ser um velho problema, este ainda não está erradicado. A tecnologia atual fez com que as informações sejam repassadas de forma extremamente rápida e globalizada, tornando ainda mais gravosa a disseminação das chamadas “*fake news*”. Assim, surgem dilemas e problemas que são refletidos no âmbito democrático.

¹⁵⁷ ZURITA, Marcelo. O dia em que sofremos a pior invasão alienígena que nunca aconteceu. **Olhar Digital**. [S. l.]. 04 abr. 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/04/04/colunistas/o-dia-em-que-sofremos-a-pior-invasao-alienigena-qu-e-nunca-aconteceu/>. Acesso em: 22 out. 2022.

CAPÍTULO 4

DILEMAS DECORRENTES DAS *FAKE NEWS*

4.1 A CRIAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE *FAKE NEWS* ESTÃO PROTEGIDOS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

A Constituição de 1988, pretendendo resguardar a democracia, assegura o direito de liberdade de expressão em seu art. 5º, diante disso, têm-se a livre manifestação de ideias e pensamentos, nessa linha, aponta José Antonio Dias Toffoli que:

[...] o regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo.¹⁵⁸

Uma grande problemática surge ao questionar se, apesar de ser extremamente amparado e valorizado o direito fundamental de liberdade de expressão à todos, este direito também abrange a criação e disseminação de *fake news*, tendo em vista o que significam e seus possíveis efeitos no âmbito democrático .

Ora, não sendo a liberdade de expressão um direito absoluto, o autor previamente citado aponta que tal liberdade “[...] não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação”¹⁵⁹, pois de acordo com o mesmo “[...] essas situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem, sobretudo, contra o princípio democrático, que compreende o “equilíbrio dinâmico” entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância”¹⁶⁰.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.248 Rio de Janeiro**. Relator: Ministro Presidente Dias Toffoli. Brasília, 08 de setembro de 2019. DJe-197 DIVULG 10/09/2019 PUBLIC 11/09/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1024793/false>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁵⁹ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág 13. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁶⁰ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág 13. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

Apesar de ser direito fundamental apregoado na Carta Magna de 1988, o direito de liberdade de expressão possui limites, pois “[...] a saúde da democracia depende da qualidade do diálogo realizado dentro dela. Por isso, é necessário primar pela verdade e pela disseminação de informações fidedignas, por meio do uso ético e transparente das novas tecnologias.”¹⁶¹

Um estudo do MIT realizado no ano de 2018 ressalta que “[...] notícias falsas são 70% mais prováveis de serem retuitadas do que verdadeiras.”¹⁶², dessa maneira, apesar de a Constituição de 1988 ter em seu escopo a liberdade de se expressar, lembra-se que “[...] a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais.”¹⁶³, seguindo essa lógica, outra pesquisa do MIT Technology Review Brasil aponta que:

O mundo atual e as tecnologias criaram uma quantidade gigantesca de informações com acesso e disseminação facilitada, muitas vezes de origem e conteúdo duvidosos. E se as pessoas acabam internalizando informações falsas como fatos, a verdade se torna cada vez mais subjetiva, criando um público mal-informado, o que acaba sendo prejudicial à democracia.¹⁶⁴

Nesse sentido, observa-se um limite na liberdade de se expressar, devendo este direito ser compatível com a ordem constitucional e democrática. Um caso que demonstra tal limitação, é aquele ocorrido em 21 de outubro de 2022, que Roberto Jefferson, que é ex-deputado e como aponta matéria do G1 é “[...] investigado no inquérito que apura atividades de uma organização criminosa que teria agido para atentar contra o Estado Democrático de Direito, atualmente cumpre prisão domiciliar.”¹⁶⁵, agrediu verbalmente a ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen

¹⁶¹ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág 13. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁶² DIZIKES, Peter. Study: On Twitter, false news travels faster than true stories. **MIT News Office**. [S. l.]. 08 mar. 2018. (tradução do autor). Disponível em: <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>. Acesso em: 19 set. 2022. No original: “[...] false news stories are 70 percent more likely to be retweeted than true stories are.”.

¹⁶³ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág 13. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁶⁴ XAVIER, Fabiano Correa. Fake News: o que pode ser feito?. **MIT Technology Review Brasil**. [S. l.]. 18 fev. 2022. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/fake-news-o-que-pode-ser-feito/>. Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁶⁵ AGOSTINO, Rosanne da; FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. Em decisão que revogou domiciliar, Moraes diz que Roberto Jefferson cometeu 'repetidas violações'. **G1**. Brasília - DF. 23 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/23/em-decisao-moraes-diz-que-roberto-jefferson-comete-u-repetidas-violacoes.ghml>. Acesso em: 27 out. 2022.

Lúcia, pois como aponta outra matéria: “Em um vídeo publicado nas redes sociais na última sexta-feira (21), Jefferson profere xingamentos contra a ministra por discordar de um voto dela em julgamento do Tribunal Superior Eleitoral [...]”¹⁶⁶, assim, tudo isso fez com que o ex-deputado tivesse a prisão “[...] domiciliar revogada após a publicação, [...]”¹⁶⁷, pois ele “[...] estava proibido de usar redes sociais por ordem de Moraes.”¹⁶⁸

Seguindo essa lógica, a liberdade de se expressar encontra barreiras, e as *fake news* tendem a ultrapassar alguns desses limites, pois como visto, consistem em apregoar notícias falsas sobre algo, ou até mesmo, sobre alguém.

4.2 POSSÍVEIS PROBLEMAS DECORRENTES DAS *FAKE NEWS*

Na literatura, em seu livro chamado “1984”, o autor George Orwell retrata o cenário em que um governo autoritário controla o seu povo, seja por meio da censura de fatos que poderiam manchar a imagem do governo, seja por meio da alienação acerca de fatos que teriam ocorrido, para que assim, se justificasse a falta da democracia. Sendo que, ao decorrer da obra, se extrai a máxima: “*Quem controla o passado controla o futuro. Quem controla o presente, controla o passado.*”¹⁶⁹

Assim, é relevante apontar na prática alguns dos problemas que as *fake news* trazem. Pois, são vários os artigos e publicações sobre os problemas decorrentes destas.

Por primeiro, cita-se uma pesquisa do artigo intitulado “*Fake news: the impact of the internet on population health*”, onde indica-se que: “A porcentagem de pessoas que já receberam *fake news* sobre saúde, principalmente através do

¹⁶⁶ GLOBO, Tv, HANNA Wellington. Conselho do MP presta solidariedade a Cármen Lúcia, vítima de ofensas de Jefferson. **G1**. Brasília - DF. 25 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/25/conselho-do-ministerio-publico-presta-solidariedade-a-carmen-lucia-vitima-de-ofensas-de-roberto-jefferson.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2022.

¹⁶⁷ AGOSTINO, Rosanne da; FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. Em decisão que revogou domiciliar, Moraes diz que Roberto Jefferson cometeu 'repetidas violações'. **G1**. Brasília - DF. 23 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/23/em-decisao-moraes-diz-que-roberto-jefferson-comete-u-repetidas-violacoes.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2022.

¹⁶⁸ AGOSTINO, Rosanne da; FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. Em decisão que revogou domiciliar, Moraes diz que Roberto Jefferson cometeu 'repetidas violações'. **G1**. Brasília - DF. 23 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/23/em-decisao-moraes-diz-que-roberto-jefferson-comete-u-repetidas-violacoes.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2022.

¹⁶⁹ ORWELL, George. **1984**. São Paulo, SP. Editora Schwarcz S.A. 2020. pág. 47.

Facebook e WhatsApp, é bem alto (89.4%)”¹⁷⁰, observa-se uma situação preocupante, tendo em vista se tratar de desinformação sobre um tema tão relevante que é a saúde das pessoas, podendo ocorrer pioras em tais quadros e até mesmo, fatalidades.

Outro caso envolvendo o compartilhamento de *fake news*, é o elencado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em matéria intitulada “O perigo das fake news”, que aponta a seguinte situação:

No Brasil, em 2014, a disseminação de uma *fake news* provou uma verdadeira tragédia. Na ocasião, uma mulher foi linchada até a morte por moradores da cidade de Guarujá, em São Paulo. Fabiane Maria de Jesus tinha 33 anos, era dona de casa, casada, mãe de duas crianças, e foi confundida com uma suposta sequestradora de crianças, cujo retrato falado, que havia sido feito dois anos antes, estava circulando nas redes sociais.¹⁷¹

Assim, aparenta ser impossível mensurar o dano que notícias falsas podem trazer, seja para a democracia, seja para a vida em sociedade, o que acaba importando em vários riscos.

Não se limitando apenas a tais situações, um estudo feito pela Fundação Getúlio Vargas mostrou que:

Quase 1,5 milhão de posts que abordam temas de desconfiança no sistema eleitoral foram postos em circulação via plataformas de mídias sociais no intervalo de 1 a 30 de novembro de 2020 — a maior parte no Twitter, seguido do Facebook e, por fim, do YouTube.¹⁷²

Por mais que todos estes posts não sejam propriamente *fake news*, uma matéria do Portal Imprensa com o título “Circulação de fake news aumenta 61% em ano eleitoral” consta que “[...] segundo um relatório feito pelo dfnd lab, laboratório de

¹⁷⁰ ZANATTA, Emanuelle Thais, et al. Fake news: the impact of the internet on population health. **Revista da Associação Médica Brasileira [online]**. v. 67, n. 7, p. 926-930. 22 out. 2021. (tradução do autor). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/KwCzQCqPkYwdKHYgkzrXPtb/?lang=en>. Acesso em: 28 set. 2022. No original: “The percentage of people who had received fake health news, mainly through Facebook and WhatsApp, was quite high (89.4%).”

¹⁷¹ BRASIL. TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná. Notícias 2º Vice Presidência. **O perigo das fake news**. [2020?]. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnlQe/content/o-perigo-das-fake-news/14797?inheritRedirect=false. Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁷² RUEDIGER, Marco Aurelio; GRASSI, Amaro. (coord.); et al. O ECOSISTEMA DIGITAL NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 NO BRASIL. **Democracia Digital**. [S. l.]. 23 dez. 2020. Disponível em: <https://democraciadigital.dapp.fgv.br/estudos/o-ecossistema-digital-nas-eleicoes-municipais-de-2020-no-brasil/>. Acesso em: 19 set. 2022.

cibersegurança da Psafe Tecnologia, o número de notícias falsas em 2019 caiu 61% em relação ao 2018, ano de eleições presidenciais.”¹⁷³

Outra matéria, esta do Jornal BuzzFeed News, aponta que em 2016, nos últimos três meses da campanha eleitoral, nos Estados Unidos, “[...] as 20 principais notícias falsas publicadas por blogs partidários e sites que fingem ser operações jornalísticas geraram 8,7 milhões de compartilhamentos, reações e comentários”¹⁷⁴, já no mesmo período, “[...] as 20 reportagens de grandes veículos com mais engajamento geraram um total de 7,3 milhões de compartilhamentos, reações e comentários no Facebook”¹⁷⁵, ou seja, o compartilhamento de notícias falsas foi maior do que o de reportagens de veículos mais confiáveis.

Nesta seara, um famoso caso que trata de eleições e *fake news* surge, envolvendo a rede social Facebook, da empresa Meta, e a empresa Cambridge Analytica, no caso em questão: “As informações dos usuários do Facebook foram coletadas por um aplicativo chamado thisisyourdigitallife (essa é sua vida digital, em português)”¹⁷⁶, sendo que tal empresa “[...] pagou a centenas de milhares de usuários pequenas quantias para que eles fizessem um teste de personalidade e concordassem em ter seus dados coletados para uso acadêmico.”¹⁷⁷

Com posse desses dados afirma matéria da BBC que “[...] empresas podem desenvolver algoritmos para direcionar de forma personalizada publicidade, artigos ou mensagens de cunho político adequados aos interesses de cada um ou com maior potencial de causar impacto”¹⁷⁸, e ainda:

¹⁷³ CIRCULAÇÃO de fake news aumenta 61% em ano eleitoral. **Portal IMPRENSA**. [S. l.]. 02 jan. 2020. Disponível em:

https://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/83054/circulacao+de+fake+news+aumenta+61+em+ano+eleitoral. Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁷⁴ SILVERMAN, Craig. Nos EUA, notícias falsas ultrapassam jornalismo em engajamento no Facebook. **Buzzfeed news**. Canadá. 17 nov. 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/craigsilverman/noticias-falsas-facebook>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁷⁵ SILVERMAN, Craig. Nos EUA, notícias falsas ultrapassam jornalismo em engajamento no Facebook. **Buzzfeed news**. Canadá. 17 nov. 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/craigsilverman/noticias-falsas-facebook>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁷⁶ BBC. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **G1**. [S. l.]. 20 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2022.

¹⁷⁷ BBC. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **G1**. [S. l.]. 20 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2022.

¹⁷⁸ O escândalo que fez o Facebook perder US\$ 35 bilhões em horas. **BBC News Brasil**. [S. l.]. 19 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43466255>. Acesso em: 08 set. 2022.

[...] direcionar mensagens de um candidato sobre o tema da segurança pública para os usuários de redes sociais que mais demonstrem se preocupar com o tema, ou que tenham relatado ter vivido algum tipo de violência. Mas além de material com informações verídicas, há evidências de que consultorias também façam circular boatos, acusações contra adversários políticos dos clientes e "fake news".¹⁷⁹

O problema então se desdobra quando foi divulgado que a empresa Cambridge Analytica teria trabalhado com “[...] a equipe responsável pela campanha de Donald Trump nas eleições de 2016, nos Estados Unidos. Na Europa, segundo o Guardian, a empresa foi contratada pelo grupo que promovia o Brexit (a saída do Reino Unido da União Europeia).”¹⁸⁰

Seguindo essa linha discorre-se que “[...] a mesma empresa usou a tal estratégia para influenciar também o resultado do Brexit e já se preparava para adotar a mesma estratégia em eleições de outros países, inclusive no Brasil.”¹⁸¹, sendo isso, fruto de informação “[...] pega sem autorização no começo de 2014 para construir um sistema que poderia individualizar votantes dos Estados Unidos, de uma maneira que estes poderiam ser alvos de propagandas políticas personalizadas.”¹⁸²

Nesse sentido, se até as eleições políticas, estas que são importantes instrumentos para a garantia da democracia, são alvos de *fake news*, indaga-se: “as *Fake News* atrapalham a democracia?”.

¹⁷⁹ O escândalo que fez o Facebook perder US\$ 35 bilhões em horas. **BBC News Brasil**. [S. l.]. 19 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43466255>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁸⁰ O escândalo que fez o Facebook perder US\$ 35 bilhões em horas. **BBC News Brasil**. [S. l.]. 19 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43466255>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁸¹ XAVIER, Fabiano Correa. LGPD e as eleições: proteção de dados no processo democrático. **MIT Technology Review Brasil**. [S. l.]. 01 fev. 2022. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/lgpd-e-as-eleicoes-protecao-de-dados-no-processo-democratico/>. Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁸² CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. **The Guardian**. [S. l.]. 17. mar. 2018. (tradução do autor). Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>. Acesso em: 19 set. 2022. No original: “[...] taken without authorisation in early 2014 to build a system that could profile individual US voters, in order to target them with personalised political advertisements.”.

Ora, José Antonio Dias Toffoli, ao discorrer sobre o tema ressalta que “[...] a desinformação retira a capacidade de discernir o real do irreal, gerando um ambiente de crescente desconfiança e descrença.”¹⁸³

Afirma ainda que “[...] as notícias fraudulentas e a desinformação são extremamente danosas à democracia. Por gerarem desconfiança e incerteza, prejudicam a ação individual no espaço público, visto que o cidadão passa a se guiar por inverdades.”¹⁸⁴

Mais uma vez se observa o quão prejudiciais e comprometedoras a criação e disseminação de *fake news* podem ser para o ambiente democrático, o tema ainda pode ser visto quando se trata em eleições, Luiz Fux ao discorrer sobre o assunto destaca que:

É de sabença de todos que, no velho discurso de Abraham Lincoln, a democracia é o governo exercido pelo povo, em nome do povo e para o povo; mas é um governo exercido pelo povo. Se é exercido pelo povo, os candidatos são extraídos do povo. E é mister que nós saibamos quem é que vamos indicar para compor a nossa representação popular; e, exatamente, as fake news maculam esse processo de escolha através da falta de lisura informacional. Então, na verdade, as fake news, elas atentam contra o princípio constitucional da soberania popular, contra o princípio democrático, contra o princípio da moralidade das eleições [...]¹⁸⁵

Com tais informações e problemáticas, revela-se uma grave ameaça, a qual o poder público vem tentando coibir, contudo, grandes dificuldades aparecem quando se trata em combater a criação e disseminação de *fake news*.

4.3 COMBATE E POSSÍVEL REGULAMENTAÇÃO?

Ao redor do mundo, o combate às notícias falsas vem sendo discutido. Como exemplo dessas discussões e medidas, tem-se a União Europeia, que nas palavras de José Antonio Dias Toffoli “[...] optou por não adotar regulamentação sobre o

¹⁸³ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág. 11. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁸⁴ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág. 18. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁸⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Seminário Internacional Fake News e Eleições** – 152 p. Brasília, DF, 2019. pág. 15. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

tema.”¹⁸⁶, sendo que nas palavras do mesmo autor “[...] o que existe é um sistema de autorregulação, no qual as plataformas digitais e as empresas de publicidade estabelecem para si normas de conduta.”¹⁸⁷

Diferentemente do que ocorreu na Alemanha, em que o combate foi mais intenso, utilizando-se de uma lei mais dura, sobre o tema, assim dispõe matéria da BBC:

Conhecida pela abreviação NetzDG (de Netzdurchsetzungsgesetz, Lei de Fiscalização da Rede), essa lei já provocou a denúncia de milhões de conteúdos com teor considerado criminoso na Alemanha, em redes sociais como Twitter e YouTube — e uma quantidade bem menor no Facebook e no Instagram (que pertence ao Facebook), que não forneceram atalhos para mecanismos de denúncia nas páginas suspeitas, o que levou a empresa de Mark Zuckerberg a ser multada em 2 milhões de euros (cerca de R\$ 13,2 milhões), sob acusação de não estar aplicando corretamente a legislação.¹⁸⁸

De acordo com a mesma matéria, tal lei “[...] foi duramente criticada durante a apreciação no Parlamento por opositores que viam nela graves ameaças à liberdade de expressão e à privacidade dos usuários.”¹⁸⁹

Já na França, de maneira semelhante “[...] aprovou, no final de 2018, lei de combate à desinformação mirando o período eleitoral, a qual também obriga as plataformas digitais a criar um sistema de denúncias. Ademais, exige-se transparência por parte dessas plataformas”¹⁹⁰

Ao tratar-se sobre o combate no Brasil, diversas são as tentativas de frear a criação e a disseminação de *fake news*, seja por meio de debates e discussões envolvendo o tema, seja por meio de legislação e decisões judiciais.

Após o evento envolvendo a rede social Facebook e a empresa Cambridge Analytica anteriormente citado “[...] vários países criaram suas legislações de

¹⁸⁶ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág. 16. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁸⁷ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág. 16. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁸⁸ SCHREIBER, Mariana. A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. **BBC News Brasil**. Brasília - DF. 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>. Acesso em: 30 set. 2022.

¹⁸⁹ SCHREIBER, Mariana. A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. **BBC News Brasil**. Brasília - DF. 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>. Acesso em: 30 set. 2022.

¹⁹⁰ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. pág. 16. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

proteção de dados pessoais, inclusive o Brasil, com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018 – LGPD).¹⁹¹, sendo que, tal diploma legal, em seu art. 1º, traz que:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.¹⁹²

O autor Pedro Lenza destaca que a referida norma tem como objetivo “[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Lei n. 13.709/2018).”¹⁹³

Passando para o ano de 2019, em Brasília ocorreu o chamado “Seminário Internacional Fake News e Eleições”, promovido pelo TSE juntamente com a União Europeia, sendo que “Tal encontro reuniu especialistas no tema, bem como autoridades brasileiras e estrangeiras, para debater o fenômeno da proliferação de notícias falsas em períodos eleitorais.”¹⁹⁴

O evento contou com a participação de grandes nomes dentro da política brasileira, tais como o ex-ministro da justiça Sergio Fernando Moro, os Ministros do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux e Rosa Weber, que discorreram sobre o tema *fake news* e eleições.

O ministro Luiz Fux, incisivo em suas declarações sobre o tema destacou que:

[...] gostaria de dizer aos senhores que *fake news* e democracia não combinam; são coisas completamente antinômicas. [...] Mas fake news não tem nada a ver com liberdade de expressão. Por isso, é que nós preconizamos uma tutela inibitória, ainda que se queira entender isso como censura, impedindo que uma fake news circule, sem prejuízo das sanções

¹⁹¹ XAVIER, Fabiano Correa. LGPD e as eleições: proteção de dados no processo democrático. **MIT Technology Review Brasil**. [S. l.]. 01 fev. 2022. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/lgpd-e-as-eleicoes-protacao-de-dados-no-processo-democratico/>. Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁹² BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília/DF.

¹⁹³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. pág. 1184. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹⁹⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Seminário Internacional Fake News e Eleições** – 152 p. Brasília, DF, 2019. pág. 09. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

eleitorais, das sanções criminais e de outras sanções das quais o nosso Código está repleto.¹⁹⁵

O ex-ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro, ao discorrer sobre as *fake news* e o combate a elas, declarou que “[...] o desafio de como controlar isso, especialmente com a velocidade de reprodução dessas informações no âmbito das redes sociais, coloca dúvidas até acerca da possibilidade se alguma espécie de controle pode ser bem-sucedida, ou não.”¹⁹⁶

De modo semelhante, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, salientou questões sobre a atualidade tecnológica, onde a velocidade e livre ocorrência das informações é uma realidade, veja-se:

No mundo conectado de hoje, notícias não encontram fronteiras. É suficiente o acesso à internet por meio de qualquer dispositivo eletrônico para, em tempo real, independentemente de lugar e hora, sermos expostos a uma ampla gama de informações provenientes das mais variadas fontes, confiáveis ou não, com diferentes olhares e propósitos. [...] a revolução digital que estamos a vivenciar propõe alterações drásticas no espaço, no tempo e nas relações sociais aplicadas à atividade da comunicação.¹⁹⁷

Ainda no Brasil, também no ano de 2019, foi criada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, cuja a finalidade era a de investigar: “[...] no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018 [...]”¹⁹⁸, e inclusive sobre: “[...] a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o

¹⁹⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Seminário Internacional Fake News e Eleições** – 152 p. Brasília, DF, 2019. pág. 21. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁹⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Seminário Internacional Fake News e Eleições** – 152 p. Brasília, DF, 2019. pág. 14. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Seminário Internacional Fake News e Eleições** – 152 p. Brasília, DF, 2019. pág. 17. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁹⁸ BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News**. [2019?]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>. Acesso em: 19 set. 2022.

aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.”¹⁹⁹

Visando a garantia da democracia, a CPMI das *Fake News* “[...] entrou em funcionamento em setembro de 2019 para investigar disparos em massa de informações falsas nas eleições de 2018 e o uso das redes sociais para ataques orquestrados contra agentes públicos e instituições.”²⁰⁰

A relatora da CPMI, a deputada Lídice da Mata (PSB-BA), afirmou em entrevista à Agência Câmara de Notícias no ano de 2020 que existe:

[...] uma rede financiada por alguns empresários e com recursos públicos - integrada por vários políticos e agentes públicos - para disseminação de informações falsas no Brasil com o objetivo de manchar biografias, espalhar o caos e o medo e influenciar pleitos eleitorais [...]²⁰¹

A CPMI atualmente se encontra “[...] paralisada desde março de 2020.”²⁰² sem conclusão das suas investigações, pois de acordo com matéria editada pela CNN, que “[...] conversou com deputados e senadores que fazem parte do grupo e, na avaliação deles não há tempo suficiente para concluir os trabalhos e consideram que houve perda do principal objeto de investigação da Comissão”²⁰³, assim, por mais que os trabalhos estejam suspensos, ainda não se sabe se irão voltar.

Outra tentativa de frear, ou pelo menos, reduzir parcialmente o compartilhamento de *fake news*, foi o Projeto de Lei 2630/2020, que visa instituir a chamada “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.”, cujo o objetivo seria estabelecer “[...] normas relativas à transparência de

¹⁹⁹ BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News**. [2019?]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>. Acesso em: 19 set. 2022.

²⁰⁰ RESENDE, Leandro. Sem concluir investigações, CPI das Fake News deve encerrar os trabalhos. **CNN Brasil**. Rio de Janeiro - RJ. 09 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/sem-concluir-investigacoes-cpi-das-fake-news-deve-encerrar-os-trabalhos/>. Acesso em: 19 set. 2022.

²⁰¹ BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **Para relatora da CPMI das Fake News, operação da PF comprova investigação feita pelo colegiado**. 27 mai. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/664894-para-relatora-da-cpmi-das-fake-news-operacao-da-pf-com-prova-investigacao-feita-pelo-colegiado/>. Acesso em: 19 set. 2022.

²⁰² RESENDE, Leandro. Sem concluir investigações, CPI das Fake News deve encerrar os trabalhos. **CNN Brasil**. Rio de Janeiro - RJ. 09 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/sem-concluir-investigacoes-cpi-das-fake-news-deve-encerrar-os-trabalhos/>. Acesso em: 19 set. 2022.

²⁰³ RESENDE, Leandro. Sem concluir investigações, CPI das Fake News deve encerrar os trabalhos. **CNN Brasil**. Rio de Janeiro - RJ. 09 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/sem-concluir-investigacoes-cpi-das-fake-news-deve-encerrar-os-trabalhos/>. Acesso em: 19 set. 2022.

redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação [...]”²⁰⁴, bem como pelo “[...] aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.”²⁰⁵

O projeto foi aprovado em 30 de Junho de 2020 no Senado “[...] em sessão deliberativa remota”²⁰⁶, sendo após, encaminhado para a Câmara dos Deputados, onde atualmente se encontra em tramitação com a situação descrita como: “Aguardando a criação da comissão especial pela Mesa Diretora”²⁰⁷

Outro relevante caso que merece ser mencionado, é o chamado popularmente de “Inquérito das Fake News”. Instaurado no Supremo Tribunal Federal como Inquérito 4781, possuindo como finalidade:

[...] a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

A relatoria é do Ministro Alexandre de Moraes, e, dentro do inquérito, há decisões envolvendo questões de liberdade de expressão que se tornaram amplamente divulgadas e discutidas na mídia e nos meios sociais, veja-se matéria da CNN que trata sobre um dos casos ocorridos envolvendo a rede social Facebook:

O Facebook anunciou neste sábado (1º) que bloqueou, em todo o mundo, as contas de perfis ligados a apoiadores do presidente Jair Bolsonaro (sem partido). A medida é um cumprimento à determinação do ministro Alexandre

²⁰⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 19 set. 2022.

²⁰⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 19 set. 2022.

²⁰⁶ BRASIL. Senado Federal - Agência Senado. **Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara**. 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>. Acesso em: 19 set. 2022.

²⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 2630/2020 e seus apensados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 04/10/2022.

de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, que, nesta sexta-feira (31), aumentou o valor da multa diária e cobrou o pagamento de R\$ 1,92 milhão do Facebook por não impedir que contas pudessem ser acessadas no território nacional.²⁰⁸

Apesar de amplamente criticada, de acordo com a matéria, o ministro justificou a decisão dizendo que: “[...] o objetivo da medida é evitar que os perfis sejam utilizados para “possíveis condutas criminosas” apuradas.”²⁰⁹, com isso, pode-se observar tentativas do poder judiciário em reprimir tais condutas.

Porém, por mais que a intenção de tais medidas seja a de impedir o compartilhamento de *fake news*, destaca um artigo do MIT Technology Review Brasil que “[...] a maioria deles visa criminalizar o ato de disseminação de notícias falsas, havendo pouca preocupação com o estabelecimento de políticas públicas e diretrizes voltadas ao combate preventivo da desinformação [...]”²¹⁰, conforme a mesma fonte, também não há preocupação com “[...] a realização de estudos que permitam a implementação de uma forma contínua de avaliação e monitoramento dos impactos da desinformação na sociedade.”²¹¹, ou seja, o foco acaba muitas vezes sendo em maneiras de reprimir tais condutas, não buscando, pelo menos, não de forma muito eficaz, prevenir tal conduta utilizando-se da educação.

Como visto, vastas são as tentativas de impedir as problemáticas decorrentes das *fake news* na sociedade e na democracia, seja ela brasileira, seja ela mundial, já que muitos países têm sofrido com a disseminação de notícias fraudulentas que visam persuadir e subjetivar a verdade, como o já elucidado caso ocorrido nas eleições dos Estados Unidos no ano de 2016, atrapalhando assim, investigações, a saúde pública, eleições e muitas outras áreas relevantes para a ordem social.

²⁰⁸ LELLIS, Leonardo. Facebook cumpre ordem de Moraes e faz bloqueio global de contas de bolsonaristas. **CNN Brasil**. São Paulo - SP. 01 ago. 2020. Disponível: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/facebook-cumpe-ordem-de-moraes-e-faz-bloqueio-global-de-contas-de-bolsonaristas/>. Acesso em: 19 set. 2022.

²⁰⁹ FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda; TAVARES, Bruno; GLOBO, Tv. Contas de bolsonaristas em redes sociais são retiradas do ar após decisão de Moraes. **G1**. Brasília e São Paulo. 24 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/24/contas-bolsonaristas-em-redes-sociais-sao-retiradas-do-ar-apos-decisao-de-moraes.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2022.

²¹⁰ MAGRANI, Eduardo; MIRANDA, Paulo Rodrigo. O uso de social bots em campanhas eleitorais e os desafios para a democracia. **MIT Technology Review Brasil**. [S. l.]. 06 dez. 2021. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/o-uso-de-social-bots-em-campanhas-eleitorais-e-os-desafios-para-a-democracia/>. Acesso em: 19 set. 2022.

²¹¹ MAGRANI, Eduardo; MIRANDA, Paulo Rodrigo. O uso de social bots em campanhas eleitorais e os desafios para a democracia. **MIT Technology Review Brasil**. [S. l.]. 06 dez. 2021. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/o-uso-de-social-bots-em-campanhas-eleitorais-e-os-desafios-para-a-democracia/>. Acesso em: 19 set. 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou discorrer sobre os aspectos relacionados aos direitos fundamentais, trazendo uma base teórica para o tema proposto, da mesma forma, ao tratar sobre o direito de liberdade de expressão e suas limitações, que deve ser entendido e observado com harmonia em relação aos demais princípios e direitos do mundo jurídico.

De suma importância a questão ora apresentada, pois, nos dias de hoje, o avanço da tecnologia permitiu com que as pessoas se comunicassem sem que hajam muitos limites, quebrando assim, barreiras sociais que existiam anteriormente. Antes o controle do que as pessoas assistiam ou as informações que por estas eram recebidas eram muito mais concentradas em veículos de comunicação já definidos, agora, com o advento da internet, isso mudou, pois dentro de poucos segundos, os usuários podem compartilhar e divulgar informações pelas redes.

Ao investigar se o direito fundamental de liberdade de expressão assegura a criação e disseminação das chamadas “*fake news*”, constatou-se que tal direito não deve ser visto de maneira absoluta, pois apesar de ser de extrema relevância, não tem a finalidade de amparar eventuais abusos que possam ocorrer em seu exercício, mas sim, permitir a livre circulação de ideias que é amparada em um regime democrático.

Dentro desse contexto, surgem as *fake news*, outro grande objeto de estudo do presente trabalho, que tratou desde sua origem e conceito, até às formas de coibir que aquelas fossem disseminadas. Sendo adotado para o presente trabalho o conceito de que as *fake news* são notícias dotadas de informações falsas sobre algo ou alguém, que visam enganar aquele que a recebe, com a capacidade de influenciar assim, seus ideais e comportamentos.

Viu-se, que não se tratava de um problema novo, contudo, que foi grandemente potencializado pelo salto tecnológico vivenciado pela humanidade nos últimos anos.

O grande temor é de que as notícias falsas teriam o condão de influenciar a opinião das pessoas, não permitindo que estas enxergassem a verdade, mas ficassem reféns daquilo que era repassado para elas. Dessa forma, sem um filtro da informação recebida, o usuário enfrenta dificuldades em realmente saber se o que

chegou até ele realmente é verídico ou se busca de alguma forma deturpar algum fato com a finalidade de prejudicar alguém.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veda a censura, contudo, isso não significa, por exemplo, que o autor de algum texto que prejudique e infrinja os direitos de outra pessoa ficará impune, devendo aquele responder pelos atos injuriosos que praticou. Ocorre que a quantidade de informações que chegam até o usuário, sejam elas verdadeiras ou falsas, bem como a velocidade em que elas são transmitidas e compartilhadas é muito grande, acabando por dificultar e impedir que uma constatação pormenorizada sobre aquela informação seja feita, como por exemplo, quem é o responsável inicial da sua criação e disseminação.

Além disso, outros problemas surgem, como as chamadas “bolhas ideológicas”, que em suma, limitam os indivíduos às ideias da comunidade a qual este já está inserido, dificultando que se enxergue outras visões sobre determinado assunto.

Outra problemática que se manifesta neste âmbito é a chamada “pós-verdade”, que consiste resumidamente, no fator emocional da questão, onde o indivíduo está mais sujeito a acreditar naquilo em que está emocionalmente confortável em acreditar do que nos fatos propriamente ditos, tais problemas então, dificultam a percepção da realidade das pessoas, prejudicando assim, a democracia.

Ora, é visto que por mais que o direito à liberdade de expressão seja para todos, este deixa desamparada a disseminação de *fake news*, pois estas estariam em desacordo com o que rege o direito pátrio, que busca um regime democrático com ideais verdadeiros, pois ainda, não poderia tal direito permitir sem restrições, que notícias fraudulentas, que muitas vezes buscam prejudicar alguém ou alguma ideia, fossem disseminados livremente.

Para que uma democracia funcione é necessário que as ideias transitem livremente, sem óbices, da mesma forma, é necessário também que tais ideias tenham um lastro em realidade e fatos, sob risco de não se haver, realmente, uma democracia.

No presente estudo, restou comprovada a hipótese de que o direito fundamental de liberdade de expressão não assegura a criação e disseminação de *fake news*, já que vai contra os princípios daquele.

Toda a humanidade se depara com uma problemática que alcançou proporções enormes e que refletem em um risco para as pessoas e estados de

direito, a relativização da verdade não apenas é prejudicial para os envolvidos ao caso em si, mas também para as demais pessoas que compõe a sociedade, já que sua visão de mundo pode ser influenciada por algo que não é verdadeiro.

Ao redor do mundo, como no Reino Unido, na Alemanha e na França, o combate à desinformação têm se mostrado uma preocupação jurídica. De maneira semelhante, no Brasil também são empregados esforços para frear sua disseminação, seja por meio de normativas buscando a sua penalização, seja por decisões judiciais que buscam remover e tirar de circulação informações inverídicas, contudo é de se observar que a quantidade de informações e fontes diversas que as circulam acabam por dificultar tais investidas.

Critica-se as tentativas de controle, apontando que pouco seriam as tentativas de acabar com as notícias falsas buscando o seu combate preventivo, ou com mais estudos aprofundados que demonstram o perigo da desinformação para a sociedade.

Será de extrema importância que o cidadão, como parte de uma sociedade democrática de direito, avalie, filtre e entenda as informações que cheguem até ele, busque também primar pela realidade e fatos, já que uma notícia possui o poder de estimular a opinião alheia, sendo então fatores que merecem total atenção, pois, possuem o condão de mudar estatísticas, influenciar eleições e alterar substancialmente a construção e manutenção de um estado democrático de direito.

Cabe mencionar, que o presente trabalho não busca esgotar e encerrar o debate sobre o tema, pelo contrário, busca trazer alguns elementos para a sua elucidação, possuindo limitações e necessitando de estudos mais aprofundados em cada aspecto ao assunto, que é relativamente novo e ganhou notoriedade nos últimos anos dado o momento histórico em que a humanidade se encontra.

REFERÊNCIAS

'FAKE News' é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. **BBC News Brasil**. [S. l.]. 02 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>. Acesso em: 08 set. 2022.

A brief history of fake news. **BBC Bitesize**. [S. l.: entre 2017 e 2022.]. Disponível em: <https://www.bbc.co.uk/bitesize/articles/zwcgn9q>. Acesso em: 19 set. 2022.

A Brief History of Fake News. **CITS**. [S. l.: entre 2018 e 2022]. Disponível em: <https://www.cits.ucsb.edu/fake-news/brief-history>. Acesso em: 19 set. 2022.

AGOSTINO, Rosanne da; FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. Em decisão que revogou domiciliar, Moraes diz que Roberto Jefferson cometeu 'repetidas violações'. **G1**. Brasília - DF. 23 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/23/em-decisao-moraes-diz-que-roberto-jefferson-cometeu-repetidas-violacoes.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2022.

AMORIM, Ricardo. Percepção, realidade e velocidade das notícias. **MIT Technology Review Brasil**. [S. l.]. 13 mai. 2022. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/percepcao-realidade-e-velocidade-das-noticias/>. Acesso em: 22 set. 2022.

BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede**: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática. 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade - Edição 2017, S8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

BBC. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **G1**. [S. l.]. 20 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2022.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Editora Manole Ltda., 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 01 out. 2022.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo, SP : Almedina, 2022. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 22 set. 2022.

BITTAR, Eduardo Carlos B. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597066/>. Acesso em: 18 out. 2022.

BOLHAS ideológicas em Comunicação: o que são e como funcionam. **Portal Cortex Intelligence**. [S. l.]. 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cortex-intelligence.com/blog/bolhas-ideologicas-em-comunicacao#:~:text=O%20que%20são%20bolhas%20ideológicas,muito%20espaço%20para%20visões%20divergentes>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **Para relatora da CPMI das Fake News, operação da PF comprova investigação feita pelo colegiado**. 27 mai. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/664894-para-relatora-da-cpmi-das-fake-news-operacao-da-pf-comprova-investigacao-feita-pelo-colegiado/>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 2630/2020 e seus apensados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 04/10/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 22 nov. 1969 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**, Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília/DF.

BRASIL. **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953**. Regula a Liberdade de Imprensa. Rio de Janeiro/RJ.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília/DF.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News.** [2019?]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade na Internet.** 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opinio-das-pessoas>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal - Agência Senado. **Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara.** 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.248 Rio de Janeiro.** Relator: Ministro Presidente Dias Toffoli. Brasília, 08 de setembro de 2019. DJe-197 DIVULG 10/09/2019 PUBLIC 11/09/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1024793/false>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná. Notícias 2º Vice Presidência. **O perigo das fake news.** [2020?]. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnlQe/content/o-perigo-das-fake-news/14797?inheritRedirect=false. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Seminário Internacional Fake News e Eleições** – 152 p. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRUINS, Marcel. Fake News Throughout History. **European-Seed.** [S. l.]. 09 set. 2022. Disponível em: <https://european-seed.com/2022/09/fake-news-throughout-history/>. Acesso em: 19 set. 2022.

CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. **The Guardian.** [S. l.]. 17. mar. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>. Acesso em: 19 set. 2022.

CAMBRIDGE. Dictionary. *in: post-truth*. c2022. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/post-truth>. Acesso em: 22 set. 2022.

CAPPRA, Ricardo. Na Era da Informação, o aprendizado é data-driven. **Mit Technology Review Brasil**. [S. l.]. 14 dez. 2021. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/na-era-da-informacao-o-aprendizado-e-data-driven/>. Acesso em: 22 set. 2022.

CHADID, Ronaldo. Direitos Fundamentais: Origem, Evolução, Precusores Doutrinários e Seu Perfil Geral. **Revista Direito UFMS**. v1. n. 1. p. 87-112. Campo Grande - MS. 15 abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/issue/view/138>. Acesso em: 29 jul. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos - **Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos** / Corte San José, C.R. 2017: 227 p. A Corte, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2017.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

CIRCULAÇÃO de fake news aumenta 61% em ano eleitoral. **Portal IMPRENSA**. [S. l.]. 02 jan. 2020. Disponível em: https://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/83054/circulacao+de+fake+news+aumenta+61+em+ano+eleitoral. Acesso em: 19 set. 2022.

COELHO, Gabriela; ARBEX, Thais. ALEXANDRE DE MORAES INCLUI PCO EM INQUÉRITO DAS FAKE NEWS. **CNN BRASIL**. Brasília, 02 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/alexandre-de-moraes-inclui-pco-em-inquerito-da-s-fake-news/>. Acesso em: 08 set. 2022.

DIZIKES, Peter. Study: On Twitter, false news travels faster than true stories. **MIT News Office**. [S. l.]. 08 mar. 2018. Disponível em: <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>. Acesso em: 19 set. 2022.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda; TAVARES, Bruno; GLOBO, TV. Contas de bolsonaristas em redes sociais são retiradas do ar após decisão de Moraes. **G1**. Brasília e São Paulo. 24 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/24/contas-bolsonaristas-em-redes-sociais-sao-retiradas-do-ar-apos-decisao-de-moraes.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2022.

FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de Direito Constitucional**. 42. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644599/>. Acesso em: 08 set. 2022.

GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa. **Revista USP**, Universidade de São Paulo, Agencia USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). [S. l.], n.

116, p. 45 - 58, 29. maio 2018. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146577>. Acesso em: 27 set. 2022.

GLOBO, Tv, HANNA Wellington. Conselho do MP presta solidariedade a Cármen Lúcia, vítima de ofensas de Jefferson. **G1**. Brasília - DF. 25 out. 2022. Disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/25/conselho-do-ministerio-publico-prest-a-solidariedade-a-carmen-lucia-vitima-de-ofensas-de-roberto-jefferson.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2022.

JR., Marcos Duque G. **Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal**. São Paulo : Atlas, 2015. Ebook. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000160/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

LELLIS, Leonardo. Facebook cumpre ordem de Moraes e faz bloqueio global de contas de bolsonaristas. **CNN Brasil**. São Paulo - SP. 01 ago. 2020. Disponível:
<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/facebook-cumpre-ordem-de-moraes-e-faz-bloqueio-global-de-contas-de-bolsonaristas/>. Acesso em: 19 set. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Ebook. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 08 set. 2022.

MAGRANI, Eduardo; MIRANDA, Paulo Rodrigo. O uso de social bots em campanhas eleitorais e os desafios para a democracia. **MIT Technology Review Brasil**. [S. I.]. 06 dez. 2021. Disponível em:
<https://mittechreview.com.br/o-uso-de-social-bots-em-campanhas-eleitorais-e-os-desafios-para-a-democracia/>. Acesso em: 19 set. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. Ebook. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. Ebook. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 08 set. 2022.

O escândalo que fez o Facebook perder US\$ 35 bilhões em horas. **BBC News Brasil**. [S. I.]. 19 mar. 2018. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43466255>. Acesso em: 08 set. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 set. 2022.

O papel da tecnologia nos caminhos e descaminhos para a construção do real. **MIT Technology Review Brasil**. [S. I.]. 21 jun. 2022. Disponível em:

<https://mittechreview.com.br/o-papel-da-tecnologia-nos-caminhos-e-descaminhos-para-a-construcao-do-real/>. Acesso em: 22 set. 2022.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo, SP. Editora Schwarcz S.A. 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

PRADO, Magaly. **Fake News e Inteligência Artificial: O poder dos algoritmos na guerra da desinformação**. São Paulo - SP: Edições 70, Almedina, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938917/>. Acesso em: 22 set. 2022.

PRESS, Oxford University. Word of the year 2016. **Oxford Languages**. [S. l.]. c2022. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 26 set. 2022.

RESENDE, Leandro. Sem concluir investigações, CPI das Fake News deve encerrar os trabalhos. **CNN Brasil**. Rio de Janeiro - RJ. 09 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/sem-concluir-investigacoes-cpi-das-fake-news-deve-encerrar-os-trabalhos/>. Acesso em: 19 set. 2022.

RUEDIGER, Marco Aurelio; GRASSI, Amaro. (coord.); *et al.* O ECOSISTEMA DIGITAL NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 NO BRASIL. **Democracia Digital**. [S. l.]. 23 dez. 2020. Disponível em: <https://democraciadigital.dapp.fgv.br/estudos/o-ecossistema-digital-nas-eleicoes-municipais-de-2020-no-brasil/>. Acesso em: 19 set. 2022.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. 5. ed. Santana de Parnaíba [SP]: Editora Manole, 2022. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766370/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

SCHREIBER, Mariana. A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. **BBC News Brasil**. Brasília - DF. 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>. Acesso em: 30 set. 2022.

SIEBERT, Silvana; PEREIRA, Israel Vieira. A PÓS-VERDADE COMO ACONTECIMENTO DISCURSIVO. **Linguagem em (Dis)Curso**, [S.l.], v. 20, n. 2, p. 239-249, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-4017/200201-00-00>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/vykt83t8h8874gJT7ys46sy/?lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2022.

SILVERMAN, Craig. Nos EUA, notícias falsas ultrapassam jornalismo em engajamento no Facebook. **Buzzfeed news**. Canadá. 17 nov. 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/craigsilverman/noticias-falsas-facebook>. Acesso em: 08 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - **Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. (Direito civil; 1). E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993870/>. Acesso em: 18 out. 2022.

THE Real Story of ‘Fake News’: The term seems to have emerged around the end of the 19th century. **Merriam-Webster**. [S. l.]. 23 mar. 2017. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>. Acesso em: 19 set. 2022.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Revista Interesse Nacional**. São Paulo - SP, ano 12, ed. 46. p. 9-19, jul. 2019. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/edicoes/edicao-46/>. Acesso em: 08 set. 2022.

XAVIER. Fabiano Correa. Fake News: o que pode ser feito? **MIT Technology Review Brasil**. [S. l.]. 18 fev. 2022. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/fake-news-o-que-pode-ser-feito/>. Acesso em: 19 set. 2022.

XAVIER. Fabiano Correa. LGPD e as eleições: proteção de dados no processo democrático. **MIT Technology Review Brasil**. [S. l.]. 01 fev. 2022. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/lgpd-e-as-eleicoes-protecao-de-dados-no-processo-democratico/>. Acesso em: 19 set. 2022.

ZANATTA, Emanuelle Thais, et al. Fake news: the impact of the internet on population health. **Revista da Associação Médica Brasileira [online]**. v. 67, n. 7, p. 926-930. 22 out. 2021 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/KwCzQCqPkYwdKHYgkzrXPtb/?lang=en>. Acesso em: 28 set. 2022.

ZURITA, Marcelo. O dia em que sofremos a pior invasão alienígena que nunca aconteceu. **Olhar Digital**. [S. l.]. 04 abr. 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/04/04/colunistas/o-dia-em-que-sofremos-a-pior-invasao-alienigena-que-nunca-aconteceu/>. Acesso em: 22 out. 2022.